



Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação do Curso de Direito

Glaucia Arantes Ferreira Lopes

PEDOFILIA:
O consumidor do material pornográfico

Brasília
2011

Glaucia Arantes Ferreira Lopes

**PEDOFILIA:
O consumidor do material pornográfico**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito do Centro Universitário do Distrito
Federal - UDF.

**Brasília
2011**

Glaucia Arantes Ferreira Lopes

**Pedofilia:
O consumidor do material pornográfico**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação de Direito do
Centro Universitário do Distrito Federal -
UDF, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

Brasília, _____ de _____ de 2011.

Banca Examinadora

Nome do Examinador
UDF

Nome do Examinador
UDF

Nome do Examinador
UDF

Nota: _____

Dedico aos meus pais pelos valores que me ensinaram, por me incentivarem nos meus sonhos e acreditarem nas minhas determinações; e a minha irmã Gleice pelo carinho e amizade.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por mais essa vitória; e ao meu orientador, pelo inestimável conhecimento que compartilhou na orientação desse trabalho.

“A criança é a nossa mais rica matéria-prima. Abandoná-la à sua própria sorte ou desassisti-la em suas necessidades de proteção e amparo é crime de lesa-pátria”

Tancredo Neves

RESUMO

Este trabalho busca fazer uma reflexão sobre o assunto pedofilia: o consumidor do material pornográfico. Assim, a problemática do presente estudo é analisar se a posse ou armazenamento, por si só, de pornografia infantil é crime, bem como abordar até onde o Estado pode intervir em relação à pessoa ter a posse de material pornográfico infantil. O objetivo deste trabalho é tratar noções introdutórias da pedofilia como o conceito e a visão histórica, os traços comportamentais do pedófilo, a classificação da pedofilia, questões como a castração química e física, entre outros. Além disso, será objeto de análise a legislação penal de cada País em relação a pedofilia, a conduta pedófila no ordenamento jurídico brasileiro, o aumento da pedofilia por meio de um instrumento seguro e rápido que é a internet. E por fim, o presente trabalho aborda sobre o consumidor do material pornográfico infantil. Com efeito, há uma enorme revolta acerca desse assunto, pois a pedofilia vem trazendo grande repulsa na sociedade em função dos prejuízos causados a suas vítimas.

Palavras-chave: Pedofilia. Consumidor. Material pornográfico. Pornografia infantil. Internet.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABRAPIA	Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência
ART	Artigo
CP	Código Penal
DSM-IV-TR	Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FBI	Federal Bureau of Investigation
OMS	Organização Mundial de Saúde
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PEDOFILIA	13
1.1 CONCEITO E VISÃO HISTÓRICA	13
1.2 IDENTIFICANDO OS TRAÇOS COMPORTAMENTAIS DO AGRESSOR SEXUAL INFANTIL	17
1.2.1 Categorização dos pedófilos	18
1.2.2 Perfil do pedófilo	20
1.3 CLASSIFICAÇÃO DA PEDOFILIA	23
1.4 TRATAMENTO AO DISTÚRBO DA PEDOFILIA	24
1.5 CASTRAÇÃO QUÍMICA E CASTRAÇÃO FÍSICA	26
1.6 IMPUTABILIDADE PENAL DO PEDÓFILO	28
1.7 A MEDIDA DE SEGURANÇA	30
1.8 A PRISÃO E A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA AO PEDÓFILO	34
2 A PEDOFILIA NO DIREITO COMPARADO	38
2.1 ITÁLIA	38
2.2 ESPANHA	39
2.3 ALEMANHA	40
2.4 FRANÇA	41
3 CRIMES ASSOCIADOS À PEDOFILIA NO BRASIL	43
3.1 CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL RELACIONADOS À PEDOFILIA	Erro! Indicador não definido.
3.1.1 Estupro	44
3.1.2 Estupro de vulnerável	47
3.1.3 Corrupção de menores	48
3.1.4 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	50
3.2 CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	51
3.2.1 Utilização de crianças ou adolescente em cenas pornográficas ou de sexo explícito	52
3.2.2 Comércio de material pedófilo	54
3.2.3 Difusão da pedofilia	55
3.2.4 Posse de material pornográfico	56

3.2.5 Simulacro de Pedofilia _____	57
3.2.6 Aliciamento de menores _____	59
4 PEDOFILIA NA INTERNET _____	61
4.1 REDES PEDÓFILAS NA INTERNET _____	61
4.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DO PROVEDOR DE INTERNET EM FACE DA DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL _____	63
4.3 A ATUAÇÃO DOS PEDÓFILOS VIA INTERNET _____	65
4.4 DOS CRIMES NA INTERNET _____	66
5 O CONSUMIDOR DO MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL _____	68
CONCLUSÃO _____	72
REFERÊNCIAS _____	76

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é discorrer sobre o tema pedofilia: o consumidor do material pornográfico infantil. Com efeito, a escolha do presente tema se deu, em um primeiro momento pela preocupação com o crescente número de casos envolvendo o abuso de crianças e adolescentes, fato este bastante preocupante e de interesse de toda a sociedade.

Cabe aqui ainda esclarecer que o problema torna-se mais grave com a divulgação de materiais pornográficos, produzidos com a participação de crianças ou adolescentes, sendo estes destinados à circulação livre pela internet, com ou sem fins lucrativos.

Dessa forma, surge a seguinte problemática. A posse ou armazenamento, por si só, de pornografia infantil é crime? Até onde o Estado pode intervir em relação à pessoa ter a posse de material pornográfico infantil?

O que se vê são crianças sendo abusadas sexualmente por indivíduos que muitas vezes é uma pessoa próxima a criança, que se aproveita da fragilidade da vítima para satisfazer seus desejos sexuais, bem como os de terceiros envolvidos na prática. Na maioria dos casos, estes indivíduos são os próprios pais, parentes, vizinhos, amigos e etc., uma vez que estes mantêm uma maior proximidade com as vítimas.

O tema escolhido tem enorme relevância, pois os aplicadores de Direito, psicólogos, e autoridades legislativas, através de mecanismos eficazes podem prevenir e repreender as redes de exploração sexual infantil e dessa forma, combater a pedofilia. No entanto, ainda são desconhecedores de algumas práticas que envolvem diretamente a criação de políticas voltadas para o combate dessa repudiada manifestação sexual, qual seja, a pedofilia.

A pesquisa adotou o método indutivo donde parte-se do geral para o específico, haja vista os primeiros capítulos abordam conceitos introdutórios para resolver o problema, cuja resposta está no último capítulo. Foram pesquisados

vários livros doutrinários no âmbito jurídico para êxito do trabalho, bem como alguns sites da internet.

O presente trabalho está dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo aborda o conceito e visão histórica da pedofilia, bem como, a identificação do comportamento do agressor sexual infantil, a classificação da pedofilia, o tratamento ao distúrbio da pedofilia. Além disso, este capítulo também dispõe sobre castração química e física, imputabilidade penal do pedófilo e por fim, a prisão e a aplicação da medida de segurança ao pedófilo.

O segundo capítulo será apresentado o direito comparado da pedofilia na Itália, Espanha, Alemanha e França. Já o terceiro capítulo prevê os crimes associados à pedofilia, previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalta-se que o quarto capítulo do presente trabalho abordará a pedofilia na internet, bem como, as redes pedófilas, a responsabilidade penal do provedor de internet na divulgação de pornografia infantil, a atuação dos pedófilos via internet e os crimes na internet.

Por fim, o quinto e último capítulo tratará acerca do consumidor do material pornográfico infantil, abrangendo o perfil do consumidor do material pornográfico e a mera aquisição ou detenção do material pornográfico infantil.

1 PEDOFILIA

O presente trabalho irá tratar o tema pedofilia. Nesse primeiro capítulo será abordado sobre o conceito e visão histórica dessa prática, bem como os traços comportamentais do agressor sexual, a classificação da pedofilia, o tratamento ao distúrbio da pedofilia, a imputabilidade penal do pedófilo, a medida de segurança, e por fim, a prisão e a aplicação da medida de segurança ao pedófilo.

1.1 CONCEITO E VISÃO HISTÓRICA

A palavra pedofilia é de origem grega: *paidos*, que significa criança ou infante e *philia*, que significa amor ou amizade. Assim, pedofilia, pode ser definida como a atração sexual por crianças.

A pedofilia pode ser conceituada como a preferência sexual por crianças de idade pré-puberal ou no início da puberdade. Para a configuração da pedofilia o indivíduo tem que ter no mínimo 16 anos de idade e ser pelo menos cinco anos mais velho do que a criança.

Alguns estudiosos afirmam que a pedofilia é um desvio da sexualidade, em que os adultos se sentem atraídos por crianças, sendo esta conduta de caráter obsessivo. Matilde Carone Slaibi¹ Conti cita Sandro D'amanto Nogueira que tem o seguinte entendimento:

Pedofilia é um distúrbio de conduta sexual, onde o indivíduo adulto sente desejo compulsivo, e caráter homossexual (quando envolve meninos) ou heterossexual (quando envolve meninas), por crianças ou pré-adolescentes [...] este distúrbio ocorre na maioria dos casos em homens de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com mulheres adultas. Muitos casos são de homens casados, insatisfeitos sexualmente, geralmente são portadores de distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento sexual saudável com suas esposas.

Ainda sobre o conceito de pedofilia, Jorge Trindade e Ricardo Breier² faz uso das palavras de Martins, relatando que a pedofilia refere-se à atração sexual por

¹ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 34.

² TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 21.

crianças e pode manifestar em diferentes atividades, tais como olhar, despir, expor-se a elas, acariciar, mastubar-se em sua presença, engajar-se em sexo oral, penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus, com os dedos ou com o pênis.

De fato, alguns autores relatam que a maioria das molestações contra a criança envolve carícias genitais ou sexo oral, raramente incluindo penetração vaginal ou anal. Contudo, algumas atividades pedófilas costumam vir ocultadas como brincadeiras ou jogos, muito dos quais implicam toques ou situações do tipo “faz de conta”, como brincar de médico, de enfermeiro, de professor, entre outros.

Há quem entenda que a pedofilia é uma doença mental, e que não considera esta como tal. Jorge Trindade e Ricardo Breier³ cita o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-IV-TR, onde este afirma que a pedofilia se enquadra nos transtornos sexuais e da identidade de gênero, o qual contempla as disfunções sexuais, as parafilias e os transtornos de idade de gênero.

Todavia, Matilde Carone Slaibi Conti⁴ cita o entendimento da Organização Mundial de Saúde (OMS) conceituando à pedofilia, sendo esta a ocorrência de práticas sexuais entre uma pessoa maior de 16 anos com uma criança na pré-puberdade, isto é, 13 anos ou menos. Com efeito, a OMS não entende que pedofilia seja considerada uma doença, apesar de médicos e psicanalistas classificarem esta conduta como tal.

No entanto, a pedofilia não é um tema enfrentado pela atualidade, pelo contrário, esta existe há muito tempo. Mas antigamente a pedofilia não era considerada um problema, era socialmente aceitável. O Código de Hamurabi permitia que os filhos fossem vendidos ou entregues pelo seu pai, só sendo liberados depois de três anos de serviços prestados, incluindo serviços sexuais. O artigo 117 do Código de Hamurabi⁵ previa:

Art. 117. Se uma dívida pesa sobre um homem e ele vendeu sua esposa, seu filho ou sua filha ou entregou-se em serviço pela dívida: trabalharão durante três anos na casa de seu comprador ou daquele que os tem em sujeição. No quarto ano será feita a sua libertação.

³ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 31.

⁴ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 34.

⁵ VIEIRA, Jair Lot. **O Código de Hamurabi**. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 1994.

Contudo o Código de Hamurabi⁶ condenava a prática de incesto, conforme previsto no artigo 154: “Se um homem teve relações sexuais com sua filha, eles o expulsarão da cidade”. O artigo 157 deste mesmo código também repudiava esta conduta, senão vejamos: “Se um homem, depois da morte de seu pai, dormiu no seio de sua mãe, eles o queimarão”.

Com efeito, a pedofilia serviu como base das mais variadas culturas da antiguidade, sendo que, manter relações sexuais com infantes era comum nas culturas antigas.

No tocante a origem histórica da pedofilia, Matilde Carone Slaibi⁷ entende que esta conduta existe desde a Grécia antiga, onde podemos verificá-la em pinturas, as quais retratam homens mantendo relações sexuais com meninos. Surgiu entre os gregos, o termo efebo, que significa o jovem do sexo masculino, o qual era iniciado na vida sexual e social por um homem mais velho.

Na Grécia e no Império Romano, o uso de menores para a satisfação sexual de adultos foi um costume tolerado. Na China, castrar meninos para vendê-los a ricos pederastas foi um comércio legítimo durante milênios. No mundo islâmico, a rígida moral que ordena as relações entre homens e mulheres foi não raro compensada pela tolerância para com a pedofilia homossexual. Em alguns países isso durou até pelo menos o começo do século XX, fazendo da Argélia, por exemplo, um jardim das delícias para os viajantes depravados⁸.

Já no século XXI, como cita Matilde Carone Slaibi Conti⁹, os poetas provençais substituíram o modelo do efebo, popular durante a antiguidade, pela figura da musa adolescente e quase andrógina. O ideal de beleza feminina durante a Idade Média e o Renascimento era praticamente infantil: maçãs dos rostos salientes, longos cabelos louros e atitude displicente.

A conduta pedofilia foi praticada por diversos famosos da história, todavia, o escritor do livro Alice no País das Maravilhas, Lewis Carrol, foi um dos mais famosos pedófilos da antiguidade.

⁶ VIEIRA, Jair Lot. **O Código de Hamurabi**. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 1994.

⁷ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 22.

⁸ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 22.

⁹ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 22.

Segundo Matilde Carone Slaibi Conti¹⁰, o escritor inglês Lewis Carroll, autor de Alice no país das maravilhas, costumava fotografar crianças em parques, inclusive uma garotinha chamada Alicia Lidell, de 4 (quatro) anos de idade, que inspirou a personagem de seu livro. De acordo com Fani Hisgail¹¹, Lewis Carroll fotografava paisagens, esculturas e pessoas, buscando sempre modelos que valessem a pena, com preferência por modelos infantis.

Ademais, Matilde Carone Slaibi Conti¹² cita outro caso de pedofilia na década de 30, onde a escritora francesa Marguerite Duras era uma adolescente quando manteve um relacionamento com um comerciante chinês.

Matilde Carone Slaibi Conti¹³ *apud* Leandro Sarmatz, este afirma que em 1955, no romance “Lolita”, do russo Vladimir Nabokov, escandalizou o mundo ao contar a história do padrasto da adolescente Dolores Haze, cujo apelido Lolita logo serviu para definir as meninas que hipnotizam os homens mais velhos tratando-os com estudada displicência.

Nesse mesmo romance, surgiu a palavra ninfeta, definida para garotas com idade que variam de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos e encantam os homens com sua natureza nínfica, isto é, demoníaca, apesar de outros acharem que se trata de uma sexualidade exacerbada da menina¹⁴.

Cumprе ressaltar que esses casos ora mencionados, contribuíram para a origem da pedofilia. Além disso, houve diversos casos que propagaram esta prática até os dias de hoje, como por exemplo, envolvimento de homens da alta sociedade com menores, práticas sexuais de padres com crianças, entre outros.

Todavia, a pedofilia não é uma conduta aceitável como antigamente. Embora não tenha uma legislação específica para punir esta prática, há diversos dispositivos no CP e no ECA que pune o pedófilo.

¹⁰ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 23.

¹¹ HISGAIL, Fani. **Pedofilia: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Iluminuras, 2010. p. 44.

¹² CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 23.

¹³ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 23.

¹⁴ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 23.

1.2 IDENTIFICANDO OS TRAÇOS COMPORTAMENTAIS DO AGRESSOR SEXUAL INFANTIL

O agressor sexual infantil pode apresentar comportamentos imprevisíveis e embora possa revelar várias características psicológicas e comportamentais comuns em si, compõem um conjunto muito amplo e diversificado de indivíduos que agem com diferentes práticas e de variadas maneiras.

Entretanto, esse comportamento pode se dar de várias formas, mas a grande maioria possui comportamento normal. No entanto, por parecerem pessoas normais e se comportarem como tais, estes acabam adquirindo a confiança dos adultos e a segurança das crianças.

Segundo Ana Selma Moreira¹⁵, o pedófilo é um indivíduo que aparenta normalidade no meio profissional e na sociedade em geral, que para entender seus impulsos pode atuar na própria família ou na sociedade.

Observa-se, portanto, que é muito comum que o abusador seja uma pessoa que a própria criança conhece, parecendo ser uma pessoa confiável e que não oferece nenhum perigo. Quase sempre o abusador convence a criança a participar da sua crueldade, por meio de persuasão, recompensas ou ameaças.

Christiane Sanderson¹⁶ cita alguns comportamentos dos pedófilos, senão vejamos:

[...] Eles se interessam pelos programas, filmes e vídeos dos quais as crianças gostam. Também mostram muito interesse em jogos de computador e ficam sempre contentes de jogá-los com a criança por horas a fio, ao contrário de muitos pais que não têm muito interesse nem tempo ou disposição para isso. O pedófilo também procura conhecer o vocabulário infantil, as gírias, a moda, os livros, as atividades comuns, os alimentos e as bebidas. Portanto, ele fala a língua da criança com muito mais desenvoltura do que os pais dela e mostra um interesse real pelo mundo dela.

Cumpramos ressaltar que, a maioria dos agressores não costumam agir momentaneamente, portanto, estes fazem um planejamento, onde se inicia horas, dias ou até meses antes da ação.

¹⁵ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 103.

¹⁶ SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**. São Paulo: M.Books, 2005. p. 149.

Ademais, os agressores mesmo sabendo que não estão agindo corretamente, que estão infringindo a lei, racionalizam seu comportamento, acreditando que não estão cometendo nenhum delito e que sua atitude é aceitável.

1.2.1 Categorização dos pedófilos

A categoria dos pedófilos é dividida em duas: pedófilos predadores e pedófilos não-predadores. Os pedófilos predadores são aqueles que por meio de crueldade raptam e abusam sexualmente da sua vítima. Segundo Christiane Sanderson¹⁷ as principais características dos pedófilos predadores são:

- O abuso sexual ocorre dentro do contexto do rapto.
- Expressão de raiva e hostilidade por meio do sexo, como estuprar uma criança.
- Nem mesmo tentam obter consentimento.
- O abusador expressa outras necessidades por meio do sexo.
- Rapto com o objetivo de abusar sexualmente da criança.
- Ameaçam a criança.
- Ignoram o sofrimento da criança.
- O abusador justifica seu comportamento.
- O abuso sexual é, com freqüência, agressivo e sádico.

Os casos de pedófilos predadores não acontecem com tanta freqüência quanto os pedófilos não-predadores, sendo que, os casos de pedófilos predadores ocorrem em média de cinco ou seis crianças por ano.

Já os pedófilos não-predadores correspondem maior proporção dos abusadores sexuais em crianças. Muitos desses pedófilos são conhecidos pela própria vítima e pelos adultos em sua comunidade. De acordo com Christiane Sanderson¹⁸ os pedófilos não-predadores possuem as seguintes características:

- Acreditam que as crianças podem dar consentimento a atos sexuais, inclusive os bebês.
- Acreditam que as crianças são sexuais.
- Acreditam que as crianças gostam de sexo.
- Apresentam crenças e pensamentos distorcidos.
- Embora as ações sejam predatórias, eles não aceitam isso.
- Não oferecem escolha às crianças no abuso sexual.

¹⁷ SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**. São Paulo: M.Books, 2005. p. 72.

¹⁸ SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**. São Paulo: M.Books, 2005. p. 73.

- Usam influência, poder e controle para formar relacionamentos.
- Colocam a criança em uma armadilha.
- Distorcem a incapacidade da criança de dizer não; silêncio ou comportamento condescendente são vistos como evidência de que a criança estava de acordo.

Ademais, os pedófilos não-predadores são classificados em pedófilos regressivos e pedófilos compulsivos. Segundo Jorge Trindade e Ricardo Breier¹⁹ os pedófilos regressivos são aqueles que se sentem atraídos sexualmente por pessoas adultas e, com frequência, mantêm relações com o parceiro de outro sexo, mas, sob pressões e condições estressadoras, regridem a uma condição mais primitiva, interessando-se sexualmente por crianças.

Já os pedófilos compulsivos, Jorge Trindade e Ricardo Breier²⁰ conceituam como aqueles que apresentam comportamento previsível e repetido em relação a crianças. São afetivamente pobres, mas suficientemente sedutores para aliciar a criança com “uma amizade ou um amor especial”.

Ademais, estes geralmente são minuciosos, detalhistas e perseverantes, apresentado-se como alguém muito gentil com crianças, pelo menos até alcançar seus propósitos de satisfação sexual. Em que pese a diferença de idade e a discrepância física, costuma se apresentar como o “melhor amigo da criança”, mas perdem o interesse quando o objetivo sexual é atingido, principalmente porque, depois, a criança não é mais vista como inocente, a característica mais atrativa para o pedófilo.

Segundo Christiane Sanderson²¹ a principal característica dos pedófilos compulsivos é um comportamento bastante previsível em relação a crianças, seguindo padrões claros de comportamento para fazer contato com elas. Eles podem ter relações medíocres com os colegas e só ficarem à vontade quando perto de crianças. Na maior parte dos casos, o pedófilo compulsivo costuma ver seu comportamento como “normal”. Ele tende a adotar um pseudopapel de pai ou mãe e levar muito tempo para promover um relacionamento com a criança.

¹⁹ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 41.

²⁰ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 41.

²¹ SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**. São Paulo: M.Books, 2005. p. 73.

Ademais, Christiane Sanderson²² traz outras características do pedófilo compulsivo. Esse tipo de pedófilo com frequência molesta uma grande quantidade de crianças em sua carreira de abusador sexual de crianças, e esse número pode oscilar entre 150 a 200. Em geral, tem mais de 25 anos. Normalmente, o interesse sexual por crianças começa na adolescência. Ele tende a selecionar crianças vulneráveis, que sejam física e emocionalmente negligenciadas. A maioria dos pedófilos compulsivos permanecem incógnitos na comunidade porque parecem “normais”. Raramente são olhados de maneira suspeita, e são vistos como pessoas muito gentis com as crianças.

1.2.2 Perfil do pedófilo

Não há um perfil exato para o pedófilo. Muitas pessoas imaginam um pedófilo como uma pessoa estranha que fica perto de escolas, ou de parques, esperando o momento certo de se aproximar das crianças, com um pacote de doces na mão, para poder fazer amizade com estas e logo em seguida, alcançar o seu objetivo, ou seja, abusar sexualmente delas.

No entanto, não é bem assim que ocorre. Muitos dos pedófilos não são pessoas estranhas, são pessoas do próprio âmbito familiar, podendo ser o próprio pai, padrasto, irmão, tio, amigo, etc. Nesse sentido, Ana Selma Moreira²³, faz uso das palavras de Lauro Monteiro Filho, sobre o perfil do pedófilo, de acordo com as estatísticas:

Segundo as estatísticas, em média, o pedófilo tem o seguinte perfil: é homem branco, profissional, de classe média alta, sem antecedentes criminais, na faixa dos 25 a 45 anos, aparenta ser uma pessoa normal no meio profissional e na sociedade em que vive, razão pela qual, quando descoberto, ocasiona inicialmente uma reação de incredibilidade. Costuma ser uma pessoa acima de qualquer suspeita aos olhos da sociedade, o que facilita a sua atuação. Geralmente ele não pratica atos de violência física contra a criança. Age de forma sedutora, conquistando a confiança da criança. Mas pode tornar-se violento e até matar suas vítimas.

²² SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**. São Paulo: M.Books, 2005. p. 74.

²³ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 104.

Entende-se, portanto, que o pedófilo não tem um padrão certo de sua personalidade, apenas existem estatísticas que foram observadas ao longo dos anos. O perfil de um pedófilo não é necessariamente de acordo com o que foi descrito acima.

Conforme cita Matilde Carone Slaibi Conti²⁴ foi realizada uma pesquisa, pelo professor Glenn Wilson, de Psicologia na Universidade de Londres, Inglaterra, que define o pedófilo como:

Conforme a pesquisa, a maior parte dos pedófilos possuem idade entre 30 e 45 anos e 95% são do sexo masculino. Desses homens pedófilos, 71% gostam de meninos, embora não sejam em sua maioria homossexuais, e ainda preferem os garotos com idade que varia de 13 a 15 anos e uma pequena parcela deles opta por crianças menores de 5 anos.

Segundo Matilde Carone Slaibi Conti²⁵, as características e indicadores comportamentais de um pedófilo são os seguintes:

É mais comumente um adulto do sexo masculino. É usualmente solteiro. Trabalha num vasto campo de ocupações, desde um trabalhador sem instrução, até um executivo de corporação. Se relaciona melhor com crianças do que com adultos. Se socializa com poucos adultos, a menos que sejam pedófilos. Usualmente preferem crianças de uma faixa etária específica. Usualmente preferem meninos do que meninas, podendo ser bissexual. Pode procurar por emprego ou programa de voluntários envolvendo crianças da idade e do sexo de sua preferência. Persegue crianças para fazer propostas sexuais. Frequentemente fotografa ou coleciona fotografias de suas vítimas, tanto vestidas quanto nuas, ou em atos sexuais explícitos. Coleciona erotismo infantil e pornografia criança/adulto.

Grande parte dos pedófilos é de personalidade tímida. Eles se sentem incapazes de obter satisfação sexual com uma pessoa adulta, seja homem ou mulher. Muitos destes possuem distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento saudável com qualquer outra pessoa. Matilde Carone Slaibi Conti²⁶

²⁴ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 58.

²⁵ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 58.

²⁶ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 59

cita como outras características comumente identificadas em muitos pedófilos, conforme disposto:

Pode possuir e fornecer narcóticos para as suas vítimas com o propósito diminuir suas inibições. É usualmente inteligente o suficiente para reconhecer que ele tem um problema pessoal e entende a severidade do problema. Pode atingir graus elevados para tentar esconder suas atividades ilícitas. Normalmente racionaliza suas atividades ilícitas enfatizando seu impacto positivo sobre a vítima e reprimindo sentimentos quanto ao mal que ele causou. Normalmente retrata a criança como agressora. Fala a respeito de uma criança como uma pessoa fala de uma amante ou esposa adulta. Ele foi normalmente vítima de molestações infantis (com frequência procura por vítimas ao mesmo estágio de desenvolvimento que estava quando molestado). Frequentemente procura por publicações e organizações que dêem suporte às suas crenças e práticas sexuais. Usualmente se corresponde com outros pedófilos e troca pornografia infantil. Em geral não é violento e não têm problemas com a justiça (pedófilos frequentemente são membros respeitados da comunidade).

Na nossa sociedade, é muito comum relacionar-se o delito sexual com doença mental. Porém, o abusador nem sempre tem problemas psicológicos, não sendo necessário tratamento mental. Matilde Carone Slaibi Conti²⁷ mostra estudos realizados sobre a não obrigatoriedade de relacionar-se o crime de pedofilia com doença mental:

Estudos realizados demonstram que 70% (setenta por cento) dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental, portanto são juridicamente imputáveis. Em 30% estariam as pessoas com evidentes transtornos da personalidade, com ou sem perturbações sexuais manifestas – aqui se incluem os psicopatas, sociopatas, *borderlines*, anti-sociais, além de que um grupo minoritário de 10% é composto por indivíduos com graves problemas psicopatológicos e de características psicóticas alienantes, os quais, em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis.

Pelos estudos realizados, observa-se que nem sempre o agressor sexual é portador de distúrbios psiquiátricos. As teorias que analisam o caráter psiquiátrico do pedófilo são baseadas em estudos realizados com agressores denunciados, presos e condenados.

²⁷ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 60.

1.3 CLASSIFICAÇÃO DA PEDOFILIA

De acordo com Ana Selma Moreira²⁸ a pedofilia na maioria dos casos predomina em homens, sendo que, geralmente estes possuem no mínimo cinco anos a mais que a vítima. Conforme a psicóloga Lis Arantes Radicchi²⁹, esta esclarece que em alguns casos, os pedófilos escolhem crianças com características físicas parecidas com as dele. Diversos pedófilos afirmam que acabam perdendo o interesse pela criança quando estas começam a apresentar sinais de puberdade, como por exemplo, a presença de pêlos pubianos.

Segundo o site psiqweb a pedofilia pode ser classificada quanto ao sexo: A pedofilia exclusivamente heterossexual é aquela em que os indivíduos se sentem atraídos pelo sexo feminino. Geralmente preferem crianças de 10 anos de idade. Já a pedofilia exclusivamente homossexual é aquela em que os indivíduos se sentem atraídos por meninos. Habitualmente, preferem crianças um pouco mais velhas. E a pedofilia mista é aquela em que os indivíduos são atraídos tanto por meninas quanto por meninos.³⁰

A pedofilia de acordo com o site psiqweb também pode ser classificada quanto à exclusividade: tipo exclusivo e tipo não exclusivo. O tipo exclusivo é quando alguns indivíduos com pedofilia sentem atração sexual exclusivamente por crianças. Já o tipo não exclusivo são aqueles que às vezes sentem atração por adultos.³¹

Ana Selma Moreira³² *apud* Luciana Parisotto classifica a pedofilia quanto à faixa etária dos pedófilos:

Jovens de até 18 de idade que aprendem sexo com suas vítimas; adultos de 35 a 45 anos de idade que molestam seus filhos, os de seus amigos ou

²⁸ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 102.

²⁹ **Tipos de sinais mostram que criança sofreu abuso sexual**. 2009. Disponível em: <<http://www.mirassolmtnews.com.br/noticias.php?id=644>>. Acesso em: 12 maio 2011.

³⁰ **Pedofilia**. 2011. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimpo.aspx?area=ES/VerClassificacoes&idZClassificacoes=233>>. Acesso em: 29 abr. 2011.

³¹ **Pedofilia**. 2011. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimpo.aspx?area=ES/VerClassificacoes&idZClassificacoes=233>>. Acesso em: 29 abr. 2011.

³² MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 105.

vizinhos; pessoas com mais de 55 anos de idade que sofreram algum estresse ou alguma perda por morte ou separação, ou mesmo com alguma doença que afete o Sistema Nervoso Central; aqueles cuja idade não é relevante, ou seja, aqueles que sempre foram abusadores por toda a vida.

Por fim, segundo B.J. Ballone a pedofilia pode ser classificada como intrafamiliar ou incesto e extrafamiliar. Intrafamiliar ou incesto é quando o abuso pode ocorrer dentro da família, através do pai, do padrasto, do irmão ou de qualquer outro parente. A extrafamiliar é quando o abuso ocorre fora de casa, podemos citar como exemplo, a casa de um amigo da família ou na casa da pessoa que toma conta da criança, na casa do vizinho, de um professor ou mesmo por um desconhecido.³³

1.4 TRATAMENTO AO DISTÚRBO DA PEDOFILIA

Em primeiro lugar, cabe aqui esclarecer se a pedofilia é considerada um distúrbio mental. Diante disso, temos vários entendimentos de diversos autores sobre esse assunto. Ana Selma Moreira³⁴ *apud* Luciana Parisotto relata que:

[...] pedofilia é um transtorno parafilico, aonde a pessoa apresenta fantasia e excitação sexual intensa com crianças pré-púberes, efetivando na prática tais urgências, com sentimentos de angústias e sofrimentos.

Nesse mesmo sentido, Ana Selma Moreira³⁵ faz uso das palavras de Fátima Moura da Silva, que entende:

Na realidade, o termo pedofilia é um conceito da área da psiquiatria que define uma perturbação que se insere no grupo das parafilias e que implica uma perturbação mental no indivíduo. Não consiste numa escolha pessoal, é decorrente de determinado contexto psíquico do indivíduo e da sua história pessoal.

No entanto, há quem discorde que o pedófilo possua distúrbios mentais. Ana Selma Moreira³⁶ *apud* Fátima Moura da Silva relata:

³³ BALLONE GJ. **Abuso Sexual Infantil**, 2003. Disponível em

<<http://www.virtualpsy.org/infantil/abuso.html>>. Acesso em: 29 abr. 2011.

³⁴ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 100.

³⁵ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 101.

³⁶ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 100.

O pedófilo não é, decididamente, um doente, tem perfeita noção moral ou ética do bem e do mal, está inserido social e profissionalmente e, geralmente, não tem um sofrimento psíquico que o leve a pedir ajuda. Além disso, nega freqüentemente o que aconteceu, o que demonstra sua capacidade de distinguir o bem do mal, tem a fantasia – e alimenta-a – de que as crianças gostam do ato que ele comete ou cometeu, apesar de saber que a maior parte delas está sob ameaça ou drogada.

Com efeito, a doutrina majoritária entende-se que a pedofilia é considerada um distúrbio mental enquanto a doutrina minoritária entende que os pedófilos não possuem nenhum tipo de transtorno psicológico. No entanto, geralmente começa na adolescência o transtorno pedofílico, mas em alguns casos somente se manifesta na meia-idade.

Podemos citar quatro etapas no processo de tratamento ao distúrbio da pedofilia. A primeira delas é a chamada negação, onde o agente tem dificuldade de aceitar os fatos, o que implica o sujeito se perceber como disfuncional. A segunda etapa é a barganha e minimização, que é a intenção ou desejo de negociar e dirimir os efeitos de seus atos.

Ademais, a terceira etapa é a aceitação, que consiste na instauração de competências para se tornar capaz de entender e aceitar sua condição. A quarta e última etapa é a de reconstrução, que é o processo de elaboração efetivo e verdadeiro do sujeito frente a si próprio.

Cumprе ressaltar que as técnicas utilizadas para o tratamento aos portadores do distúrbio de pedofilia, ainda estão em desenvolvimento não só no Brasil, mas em diversas partes do mundo.

Ana Selma Moreira³⁷ faz uso das palavras de Ana Sousa que por sua vez citou José Raimundo Lippi, *in verbis*:

[...] o tratamento do pedófilo é feito através da terapia cognitivo-comportamental e medicação. Se, além do transtorno de preferência sexual, ele tiver um distúrbio de personalidade, então será necessária a medicação porque ele se torna mais perigoso.

Em relação à psicoterapia individual e de grupo, provavelmente esta seja a mais antiga forma de tentativas de tratamento da pedofilia. Em alguns casos esse tratamento pode trazer resultados, entretanto, há uma pequena evidência da efetividade desse tratamento.

³⁷ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 111.

Jorge Trindade e Ricardo Breier³⁸ *apud* Ferraris e Graziosi, asseveram, “Tratar um pedófilo com terapia não é uma tarefa simples e se converte em muito difícil senão impossível, com pedófilos crônicos ou afetados por uma deterioração mental”.

Pela terapia cognitivo-comportamental o pedófilo aprende a relacionar o seu comportamento com diferentes atos considerados não-desejáveis, ou seja, o terapeuta trabalha com a fantasia do pedófilo que, excitado, são levados a imaginar as conseqüências legais e sociais de tais fantasias.

Diante das tentativas frustrantes em relação às terapias de cunho psicológico, alguns países adotam outras formas para amenizar o distúrbio da pedofilia. Uma dessas alternativas é a chamada terapia de aversão em que se utiliza de choques elétricos o pedófilo induzido a associar seu comportamento com a dor enquanto externa suas fantasias.

Pode-se citar também como alternativas, adotadas em alguns países, a castração química e a castração física, estas são técnicas muito criticadas pelos mais diversos estudiosos. Na realidade, tanto a castração química quanto a castração física não constituem formas de tratamento, são apenas possibilidades de contenção social. Jorge Trindade e Ricardo Breier³⁹ conceituam castração química e castração física, *in verbis*:

[...] De um lado, situa-se a castração clínica ou física, que se dá através da retirada dos testículos, para impedir a produção de um hormônio, a testosterona, que estimula o desejo sexual. De outro, existe a possibilidade de uma castração química, a modificação dos neurotransmissores e a criação de mecanismos de obstrução do impulso e do desejo sexual.

Em relação a essas modalidades de contenção social, que visam inibir o desejo sexual do agente, estas serão tratadas logo adiante.

1.5 CASTRAÇÃO QUÍMICA E CASTRAÇÃO FÍSICA

³⁸ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 50.

³⁹ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 49.

Tanto a castração química quanto a castração física ou clínica enfrentam inúmeros obstáculos de ordem ética e mesmo jurídica, recebendo críticas e adesões.

Segundo Jorge Trindade e Ricardo Breier⁴⁰, em casos extremos, alguns países tem recorrido à castração química. Castração química é uma forma temporária de castração, ocasionada por medicamentos hormonais. É o uso de fármacos inibidores dos impulsos sexuais e bloqueadores do desejo, utilizando drogas que neutralizam o hormônio que os testículos produzem. Além disso, Ana Selma Moreira⁴¹ acrescenta que a castração química é um tratamento ao pedófilo feito através do hormônio feminino, progesterona.

Com efeito, os antiandrógenos mais pesquisados para a adesão a castração química são o *anitato de cyproterona* e *medroxyprogesterona (Depo-Provera)*, estes são derivativos do hormônio progesterona⁴².

Ademais, a castração química é uma medida preventiva àqueles que cometam crimes de estupro e pedofilia. De acordo com Ana Selma Moreira⁴³ no Brasil não há permissão para o uso de antiandrógenos para esse tipo de problema, mas está sendo avaliada pelo Conselho de Bioética e pelo Conselho Federal de Medicina, no entanto, o projeto de Lei n. 552/07 discute a adoção deste tratamento para diminuir a libido de pedófilos.

Com efeito, este projeto de Lei visa que o condenado que aceitar o tratamento poderá ter a sua pena reduzida em um terço, entretanto, terá que começar a terapia antes do livramento condicional, ficando sob tratamento até a expedição de laudo técnico ao Ministério Público e ao juiz de execução para demonstrar que os resultados foram alcançados⁴⁴.

Entretanto, a castração química varia de acordo com a legislação de cada país. Na Grã Bretanha permite a castração química voluntária. Já na Dinamarca e

⁴⁰ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 52.

⁴¹ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 112.

⁴² TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 52.

⁴³ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 113.

⁴⁴ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 115.

Suécia, a castração química só é permitida para casos extremos. Na França existe um projeto de lei que prevê o tratamento obrigatório, que pode ser psiquiátrico ou farmacológico, com a administração de fármacos que inibem a libido⁴⁵.

Ademais, a castração química na Áustria foi proposta em 1999, porque as terapias tradicionais são insuficientes. Já nos Estados Unidos, a Califórnia foi o primeiro Estado a aprovar uma lei que prevê a administração de fármacos inibidores dos impulsos sexuais, obrigatória depois a segunda condenação⁴⁶.

Em relação à castração física ou clínica, esta com certeza é a questão mais controvertida, pois consiste na remoção cirúrgica dos testículos, onde aproximadamente 95% da testosterona é produzida. Jorge Trindade e Ricardo Breier⁴⁷ usam das palavras de Capolupo, que afirma sobre a castração física:

Nos países em que essa modalidade é aceita, primeiro o acusado deve confessar voluntariamente e por escrito a sua culpabilidade em pelo menos dois casos de abuso sexual a menores de 14 anos. Outrossim, necessita ser avaliado para que se certifiquem as suas condições psicológicas, podendo haver arrependimento até o início da operação, mesmo que já concluído o procedimento legal. Deverá ser observado o sigilo.

A castração física tem sido bastante criticada devido a sua irreversibilidade, pois esta como já foi dito anteriormente, consiste na retirada dos órgãos reprodutores do homem, como o pênis e os testículos, ou seja, o castrado fica permanentemente incapacitado. Ademais, a castração física também tem sido criticada, pois fere o princípio fundamental da inviolabilidade física e da integridade corporal.

1.6 IMPUTABILIDADE PENAL DO PEDÓFILO

⁴⁵ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 53.

⁴⁶ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 53.

⁴⁷ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 55.

A imputabilidade é um conceito que fundamenta a capacidade do sujeito ativo compreender a responsabilidade do ato, arcando com as conseqüências jurídicas do crime. Essa deve ocorrer no momento em que cometeu o delito, reconhecendo, logo em seguida, a sua culpabilidade.

Segundo Jorge Trindade e Ricardo Breier⁴⁸, pedófilos, em geral, são plenamente capazes de entender o caráter ilícito do fato. No entanto, há entendimentos de que a pedofilia pode ser inserida no quadro de doença mental, para efeitos da inimputabilidade, ou no âmbito da perturbação mental.

Conforme Ana Selma Moreira⁴⁹ *apud* Harold I. Kaplan relata que a pedofilia trata-se de um distúrbio inserido no grupo das parafilias. Contudo, afirma que as parafilias caracterizam-se por fantasias sexuais específicas, necessidades e práticas sexuais geralmente repetitivas e angustiantes para o indivíduo e, dentro de suas categorias, encontra-se a pedofilia.

Entretanto, considerando a pedofilia como uma doença mental, colocaria o indivíduo no registro dos inimputáveis. A inimputabilidade aplica-se mediante a constatação de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, conforme dispõe o artigo 26 do CP.

Com efeito, como doença mental, a pedofilia colocaria o pedófilo no registro dos inimputáveis e como perturbação mental, o remeteria ao quadro daqueles considerados de responsabilidade penal diminuída, ou seja, semi-imputabilidade⁵⁰. A medida de segurança é aplicada aos inimputáveis, enquanto os semi-imputáveis poderão receber pena ou medida de segurança, de acordo com o entendimento do juiz ou a previsão legal. Segundo Farah de Sousa Malcher⁵¹, verificada a semi-imputabilidade, o juiz terá duas opções: reduzir a pena de 1/3 a 2/3 conforme grau de perturbação ou impor medida de segurança. A escolha por medida de segurança somente poderá ser feita se o laudo de insanidade mental indicá-la como recomendável.

⁴⁸ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 84.

⁴⁹ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 99.

⁵⁰ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 85.

⁵¹ MALCHER, Farah de Sousa. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual**. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12564>>. Acesso em: 12 maio 2011.

Ademais, existe uma tendência universal de considerar pedófilos imputáveis, ou seja, plenamente capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica, bem como dirigir suas ações.

Contudo, a pedofilia como doença moral não retiraria a responsabilidade do agente, este seria considerado inteiramente responsável por seus atos. Do ponto de vista jurídico, plenamente capaz.

Mas cabe aqui esclarecer, que a pedofilia dificilmente se enquadra numa única conduta, pois uns consideram a pedofilia como doença e outros não. No entanto cada caso deve ser analisado particularmente, devendo ser verificada a personalidade do agente. Nesse contexto, e verificando que existem duas vertentes quanto à inimizabilidade ou não do pedófilo, faz-se necessário discorrer sobre a respectiva sanção a ser aplicada, em especial sobre a medida de segurança.

1.7 A MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança é considerada uma sanção penal, esta por sua vez, possui natureza essencialmente preventiva, visando que o sujeito que praticou o crime não venha a cometer novas infrações penais.

De acordo com Fernando Capez⁵², a medida de segurança é uma sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir.

Com efeito, a medida de segurança visa tratar o inimputável e o semi-imputável que demonstraram, pela prática delitativa, potencialidade para novas ações danosas. Conforme estabelece Cezar Roberto Bitencourt⁵³, a partir da Reforma Penal de 1984 os condenados imputáveis não estão mais sujeitos à medida de segurança. Os inimputáveis são isentos de pena, conforme estabelece o artigo 26 do Código Penal, mas ficam sujeitos à medida de segurança. Os semi-imputáveis estão sujeitos à pena ou à medida de segurança, ou uma ou outra.

⁵² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 9ª ed. Saraiva, 2007. p. 428.

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 15ª ed. Saraiva, 2010. p. 782.

Ademais, os inimputáveis, são aqueles inteiramente incapazes de entender o caráter delituoso do fato e orientar seu atuar de acordo com aquela compreensão, conforme se estabelece no artigo 26 *caput* do CP, já os semi-imputáveis, são aqueles que perderam parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado, ou seja, não são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato, pois tem sua capacidade de entendimento reduzida como está previsto no artigo 26, parágrafo único do CP.

Os sistemas existentes no direito quanto à aplicação das medidas de segurança são: vicariante, sendo composto pela pena ou medida de segurança e o duplo binário, que é composto pela pena e medida de segurança. Fernando Capez⁵⁴ tem o seguinte entendimento no que tange os sistemas para a aplicação das medidas de segurança:

Nosso Código Penal adotou o sistema vicariante, sendo impossível a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança. Aos imputáveis, pena; aos inimputáveis, medida de segurança; aos semi-imputáveis, uma ou outra, conforme recomendação em perito.

Ressalta-se que, na inimputabilidade, a periculosidade é presumida, ou seja, a própria lei estabelece que determinado indivíduo deva ser submetido à medida de segurança, sem necessidade de avaliação do perigo. Aqui, basta que o laudo aponte a perturbação mental para que a medida de segurança seja obrigatória. Em relação a inimputabilidade do menor de 18 anos, não se aplica medida de segurança, sujeitando-se este à legislação própria (Lei n. 8.069/90).

Já na semi-imputabilidade, precisa ser verificada pelo juiz. Mesmo o laudo apontando a falta de higidez mental, deverá ainda ser investigado, no caso concreto, se é o caso de aplicação da pena ou de medida de segurança.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt⁵⁵ a periculosidade pode ser definida como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade. É um juízo de probabilidade, tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente, de que este voltará a delinquir.

⁵⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 9ª ed. Saraiva, 2007. p. 429.

⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 15ª ed. Saraiva, 2010. p. 782.

Nesse mesmo sentido, Fernando Capez⁵⁶ conceitua periculosidade: “é a potencialidade para praticar ações lesivas. Revela-se pelo fato de o agente ser portador de doença mental”.

Diante disso, a periculosidade pode ser definida como uma condição do indivíduo, que, por sua índole má, oferece perigo à sociedade, devendo esta ser comprovada. Ana Selma Moreira⁵⁷ *apud* Luiz Regis Prado que afirma:

O caráter perigoso do agente não se presume, comprova-se. Primeiro se faz a comprovação da qualidade sintomática de perigo (diagnóstico da periculosidade); e depois a comprovação da relação entre a qualidade e o futuro criminal do agente (prognose criminal).

Ressalta-se que não há verificação de periculosidade aos inimputáveis, estes se enquadram nos casos em que a lei presume. Diferentemente do semi-imputável que se submete ao sistema de periculosidade real.

As espécies de medidas de segurança estão tipificadas nos artigos 96 do Código Penal. Senão vejamos:

Art. 96. As medidas de segurança são:
I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
II – sujeição a tratamento ambulatorial.
Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a quem tenha sido imposta.⁵⁸

Há duas espécies de medidas de segurança, a primeira é a detentiva, que consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou na falta destes, em outro estabelecimento adequado, previsto no inciso I do artigo ora mencionado. Essa medida é aplicada tanto aos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis que necessitem de tratamento especial.

Segundo Fernando Capez⁵⁹, a medida de segurança detentiva possui as seguintes características: é obrigatória quando a pena imposta for a de reclusão; será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade; a cessação da periculosidade será

⁵⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 9ª ed. Saraiva, 2007. p. 429.

⁵⁷ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 140.

⁵⁸ BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 559.

⁵⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 9ª ed. Saraiva, 2007. p. 430.

averiguada após um prazo mínimo, variável entre um a 3 anos e; a averiguação pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes do término do prazo mínimo, se o juiz da execução determinar.

A segunda espécie de medida de segurança é a restritiva, que é tratada no inciso II do mesmo artigo, esta consiste em sujeição a tratamento ambulatorial, onde o sujeito aparece no hospital nos dias em que o médico determinar, para que seja aplicada a terapia prescrita. Fernando Capez⁶⁰ cita as seguintes características da medida de segurança restritiva:

- a) se o fato é punido com detenção, o juiz pode submeter o agente a tratamento ambulatorial;
- b) o tratamento ambulatorial será por prazo indeterminado até a constatação da cessação da periculosidade;
- c) o prazo mínimo varia entre um e 3 anos;
- d) a constatação pode ocorrer a qualquer momento, até antes do prazo mínimo, se o juiz da execução determinar.

Há duas possibilidades de aplicação da medida de segurança detentiva (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico): pode ser aplicada em crime apenado com reclusão e em crime apenado com detenção. Em crime apenado com reclusão, a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico é obrigatória, não podendo ser aplicada medida de segurança restritiva (tratamento ambulatorial).

Já o crime apenado com detenção, o tratamento ambulatorial é facultativo, podendo, o juiz conforme o caso aplicar a medida de segurança detentiva (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico).

Importante destacar o artigo 97 do Código Penal, *in verbis*:

Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

⁶⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 9ª ed. Saraiva, 2007. p. 430.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária pra fins curativos.⁶¹

Cabe ressaltar que o critério para fixar o prazo mínimo será estabelecido com o grau de perturbação mental do sujeito, bem como segundo a gravidade do delito.

Com efeito, o § 4º do artigo acima ora mencionado, prevê que poderá o juiz, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. Ademais, o contrário não ocorre, pois a lei não prevê a possibilidade do juiz converter a medida de internação em tratamento ambulatorial.

O art. 98 do Código Penal prevê a substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável, conforme se vê abaixo:

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do artigo 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.⁶²

Essa situação só será possível quando se tratar de condenado semi-imputável, que necessitar de especial tratamento curativo, jamais de um imputável. Em regra, quando for comprovada a culpabilidade do semi-imputável, este sofrerá uma condenação, o juiz fixará sua pena de acordo com o artigo 59 do Código Penal.

A exceção se dá quando o condenado semi-imputável necessitar de especial tratamento curativo, necessitando que a sua pena seja substituída por medida de segurança.

1.8 A PRISÃO E A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA AO PEDÓFILO

⁶¹ BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 559.

⁶² BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 559.

Como já foi dito anteriormente, a pedofilia é considerada um distúrbio inserido no grupo das parafilias, no entanto, vale salientar que, não é por ser portador do distúrbio, que o pedófilo é criminoso, mas porque face ao distúrbio, comete um delito penal e, por consequência recebe o tratamento pertinente àquele delito.

A sanção aplicada ao pedófilo é aquela disposta por todos que praticam uma regra reprovável perante a sociedade, considerada como crime pelo ordenamento jurídico. Ana Selma Moreira⁶³ faz uso das palavras de Osvaldo Ferreira de Melo, que cita:

Quando a sanção não faz surtir efeito ao infrator que cometeu um delito de considerável repulsa social, a sociedade responde com sentimento de injustiça, através da consciência jurídica coletiva. Este sentimento se manifesta não só na repulsa social a uma conduta que teve sanção inadequada por falta de punição, como também nos casos em que essa sanção aplicada de maneira exorbitante, a uma determinada conduta humana não considerada *mala in se*.

Ademais, segundo Ana Selma Moreira⁶⁴ toda a situação de vida pregressa do pedófilo será avaliada, inicialmente pelo Ministério Público ao colher dados para a elaboração da denúncia, posteriormente pelo magistrado para a aplicação da pena que poderá ser de reclusão, em estabelecimento penitenciário, ou poderá ser aplicada medida de segurança, em caso de inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

Em relação aos estabelecimentos penitenciários, quase todos os dias vemos a imprensa divulgar as condições em que presídios se encontram, como a superlotação, o estado precário dos estabelecimentos, fatos que deterioram as expectativas de recuperação dos presos. Ademais, é notório que o sistema carcerário no Brasil está arruinado. Virginia da Conceição⁶⁵ afirma que:

⁶³ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 172.

⁶⁴ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 170.

⁶⁵ CAMARGO, Virginia da Conceição. **A realidade do sistema prisional no Brasil**. 2003. Disponível em: <<http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=101>>. Acesso em: 27 abr. 2011.

A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje, é de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

Cumprido ressaltar que a população carcerária brasileira é a terceira maior do Mundo, conforme demonstra os dados, senão vejamos:

Com 494.598 presos, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. O dado foi apresentado nesta quinta-feira (23/09) no Seminário Justiça em Números pelo coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Luciano Losekann [...]. Nos últimos cinco anos, o número de pessoas presas no Brasil aumentou 37%, o que representa 133.196 pessoas a mais nas penitenciárias. Losekann chamou atenção para o elevado número de presos provisórios existentes no país, 44% no total, segundo dados do Ministério da Justiça. Isso significa que 219.274 pessoas aguardam na prisão o julgamento de seus processos. “O uso excessivo da prisão provisória no Brasil como uma espécie de antecipação da pena é uma realidade que nos preocupa. Os juízes precisam ser mais criteriosos no uso da prisão provisória”, afirmou o coordenador do DMF. A superlotação nas unidades prisionais foi outro ponto destacado pelo juiz. A taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 1,65 preso por vaga, o que deixa o país atrás apenas da Bolívia, cuja taxa é de 1,66. “A situação nos presídios levou o Brasil a ser denunciado em organismos internacionais. Falta uma política penitenciária séria”, enfatizou Losekann. São Paulo é o estado com maior quantidade de encarcerados, seguido de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.⁶⁶

Cabe aqui esclarecer que as condições dos estabelecimentos penitenciários são bastante degradantes, todavia, não é pelo fato dos presídios não terem boas condições que o criminoso deve permanecer fora destes. Mas qual seria a solução satisfatória e imediata para esse problema? A alternativa para solucionar o problema, seria a construção de novos presídios, com boas condições para o cumprimento da pena. Mas enquanto estes não são construídos, o jeito é cumprir a pena nesses estabelecimentos em condições precárias.

No caso do pedófilo que for considerado imputável, este deverá cumprir sua pena em estabelecimentos carcerários, e não só o pedófilo, mas como toda a massa carcerária, diante dos problemas em relação à precariedade do sistema

⁶⁶ Redação Terra. **Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo**. 2010. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4705989-EI306,00-Brasil+tem+a+maior+populacao+carceraria+do+mundo+diz+CNJ.html>>. Acesso em: 27/04/2011.

penitenciário, sofrem prejuízos quanto a sua ressocialização, um dos objetivos da pena. No entanto, a medida de segurança será aplicada aos inimputáveis que são isentos de penas e aos semi-imputáveis, estes estão sujeitos à pena ou à medida de segurança, devendo o juiz analisar cada caso.

2 A PEDOFILIA NO DIREITO COMPARADO

Como já mencionado, no Brasil, aplica-se dentre outros o artigo 217-A do CP para punir a prática de pedofilia, todavia, a idade para consentimento de atividades sexuais no nosso ordenamento jurídico é de 14 anos. Segundo Jorge Trindade e Ricardo Breier⁶⁷, o legislador brasileiro, ao definir a conduta do estupro vulnerável pela idade, acompanhou a orientação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR), que definiu a pedofilia pelo desejo de crianças com até 13 anos.

Entretanto, o ECA considera criança até os 12 anos e, de 12 a 18 anos, é considerado adolescente, portanto, os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplica-se tanto para a criança quanto para o adolescente.

Ademais, as legislações internacionais possuem uma forma diversificada para punir a prática de pedofilia. Com efeito, a seguir, serão objetos de análise, os seguintes países: Itália, Espanha, Alemanha e França.

2.1 ITÁLIA

Na Itália a prática à prostituição de menores é punida, contudo, existe distinção dos menores entre catorze e dezesseis anos e os menores entre dezesseis e dezoito anos. Segundo Ana Rita Alfaiate⁶⁸, a criminalização do recurso à prostituição de menores entre catorze e dezesseis anos, o cliente é punido com pena de prisão que pode ir até aos cinco anos; e a criminalização do recurso à prostituição de maiores de dezesseis, cujo cliente pode ser condenado à pena de no máximo três anos, ou até em pena de multa.

Cabe aqui esclarecer que, na legislação italiana a idade para consentimento de atividade sexual é a partir dos 16 (dezesseis) anos. Sendo que, se a vítima for menor de 16 anos e mantiver relações sexuais com um adulto, este será considerado pedófilo.

⁶⁷ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 117.

⁶⁸ ALFAIATE, Ana Rita. **A relevância penal da sexualidade dos menores**. Coimbra, 2009. p. 109.

Em relação à pornografia infantil, Ana Rita Alfaiate⁶⁹ afirma que, a legislação italiana pune não só a conduta do que alicia o menor, como a do produtor, como também a do detentor do material pornográfico, em que seja utilizado menor de dezoito anos.

Cabe aqui esclarecer que o Código Penal italiano não pune os atos sexuais entre menores, desde que pelo menos um deles já tenha treze anos e entre ambos a diferença de idade não seja superior a três anos.

2.2 ESPANHA

Na Espanha, diferentemente da Itália, embora o crime de lenocínio seja punível, não há previsão legal que incrimina o cliente do prostituto. Ana Rita Alfaiate⁷⁰ entende que:

Não obstante, não nos parece que o cliente do prostituto do menor de idade não possa ser punido naquele país. Sê-lo-á em face da incriminação da conduta do que promove a prostituição. Não se exigindo a intenção lucrativa ou a atividade profissional do lenocida para o preenchimento do tipo, a conduta do cliente confunde-se com a do lenocida, porque também ele favorece e facilita a prostituição do menor. Por isso, não é preciso, em nosso entender, que a legislação espanhola puna autonomamente aquele que a troco de dinheiro praticar ato sexual com menor de idade.

De acordo com Ana Rita Alfaiate⁷¹, o CP espanhol em relação à pornografia infantil, pune a conduta do financiador do material pornográfico produzido com menores, incorre nas mesmas penas aquele que produz, vende, distribui, exhibe ou facilita a produção, venda, difusão ou exibição, conforme prevê o artigo 189.º do CP espanhol. A pena pode ser agravada em relação à gravidade da conduta, aferida de acordo com o valor do material pornográfico, que assim dispõe o artigo 189.º/3/c do CP espanhol. Portanto, no ordenamento jurídico espanhol, é punível a mera posse de material pornográfico infantil.

⁶⁹ ALFAIATE, Ana Rita. **A relevância penal da sexualidade dos menores**. Coimbra, 2009. p. 116.

⁷⁰ ALFAIATE, Ana Rita. **A relevância penal da sexualidade dos menores**. Coimbra, 2009. p. 109.

⁷¹ ALFAIATE, Ana Rita. **A relevância penal da sexualidade dos menores**. Coimbra, 2009. p. 116.

Segundo Jorge Trindade e Ricardo Breier⁷², no Código Penal espanhol o artigo 181.2 prevê que o menor de treze anos não possui qualquer consentimento válido no caso de prática sexual, embora para os casos envolvendo maiores de idade perante a lei, a tutela penal seja a liberdade sexual. Acerca desse assunto, Jorge Trindade e Ricardo Breier⁷³ citam Polaino Navarrete, que afirma:

Crianças na faixa etária menor de 13 anos não possuem liberdade sexual, pois estão na fase da formação da consciência, e qualquer ato sexual prematuro violentaria uma etapa natural do ser humano, ainda se este não vier acompanhado de requintes de violência física ou até mesmo moral.

Portanto, entende-se que crianças desta idade ainda estão na fase infantil, não possuem maturidade suficiente no que se refere à disponibilidade de desenvolver um comportamento sexual.

2.3 ALEMANHA

Segundo Ana Rita Alfaiate⁷⁴, a lei penal alemã mantém o crime de lenocínio de menores, punido aquele que favoreça atos sexuais de relevo com menores de 16 anos, conforme estabelece o artigo 180.º/1 do CP alemão. Esta lei incrimina ainda as condutas do que facilita ou fomenta a prostituição, designadamente através da exploração de estabelecimento em que menores de dezoito anos se prostituam (art. 180.º/a/2) e do rufião que retire proveito econômico da prostituição de outrem (art. 181.º/a).

A lei alemã revela uma grande preocupação com a proteção em geral da infância e da juventude. Segundo Ana Rita Alfaiate⁷⁵, o artigo 184.º/b do Código Alemão pune aquele que exerça a prostituição em casa onde habite menor de dezoito anos e ainda aquele que a exerça na vizinhança de uma escola ou outro local freqüentado por menores de dezoito anos.

⁷² TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 116.

⁷³ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 116.

⁷⁴ ALFAIATE, Ana Rita. **A relevância penal da sexualidade dos menores**. Coimbra, 2009. p. 110.

⁷⁵ ALFAIATE, Ana Rita. **A relevância penal da sexualidade dos menores**. Coimbra, 2009. p. 110.

No tocante à pornografia de menores, esta é amplamente punida no ordenamento jurídico alemão. Ana Rita Alfaiate⁷⁶ prevê sobre esse assunto que:

A Alemanha consagra o crime de divulgação de publicações (escritas) pornográficas, considerando, porém, no artigo 11.º/3 do CP, que “audio and visual recording media, data storage media, illustrations and other images shall be the equivalente of writings...” São punidas as condutas dos que tornam acessível o material pornográfico a menores de dezoito anos, distinguindo-se estes casos daqueles em que o público são os adultos, embora a pena aplicável seja igual – no máximo, um ano de prisão.

O Código Penal alemão ainda corrobora o desvalor penal da conduta daquele que difunda programa pornográfico na rádio, na linha da equiparação que faz entre os diversos materiais pornográficos concebíveis.

O ordenamento jurídico alemão equipara-se ao Brasil, pois o mero possuidor de material pornográfico infantil também é punido nessa legislação. Além disso, Jorge Trindade e Ricardo Breier⁷⁷ citam o artigo § 176 I da legislação alemã, que tipifica a prática de atos sexuais com menores de 14 anos, graduando a punibilidade pela gravidade do fato.

2.4 FRANÇA

Segundo Ana Rita Alfaiate⁷⁸, o recurso à prostituição de menores é ainda punido pela lei francesa, conforme resulta da leitura do seu artigo 225-12.º/1, nos termos em que se pune o recurso à prostituição de pessoas especialmente vulneráveis.

Em relação à pornografia infantil, a lei penal francesa pune a representação (diferente da imagem de um menor em concreto) de menor em material pornográfico. De acordo com Ana Rita Alfaiate⁷⁹, encontramos, ainda na lei francesa, uma norma curiosa, precisamente a do último parágrafo do artigo 227-23 do Código Penal francês, que estabelece a incriminação das condutas praticadas

⁷⁶ ALFAIATE, Ana Rita. **A relevância penal da sexualidade dos menores**. Coimbra, 2009. p. 116.

⁷⁷ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 116.

⁷⁸ ALFAIATE, Ana Rita. **A relevância penal da sexualidade dos menores**. Coimbra, 2009. p. 109.

⁷⁹ ALFAIATE, Ana Rita. **A relevância penal da sexualidade dos menores**. Coimbra, 2009. p. 122.

com recurso à pornografia de pessoa com aspecto de criança, salvo se provar que à data em que se produziu o material a idade da pessoa era já dezoito ou mais.

Por fim, Jorge Trindade e Ricardo Breier⁸⁰ afirmam que o sistema francês é semelhante ao Brasil quando pune qualquer produção fotográfica ou difusão pornográfica que envolva menores de 18 anos de idade, conforme dispõe o artigo 227-23 do ordenamento jurídico francês. Segundo Jorge Trindade e Ricardo Breier⁸¹, a idade para consentimento de atividades sexuais é a partir de quinze anos de idade.

⁸⁰ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 117.

⁸¹ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 117.

3 CRIMES ASSOCIADOS À PEDOFILIA NO BRASIL

Não existe no nosso ordenamento jurídico o tipo penal com o *nomen iuris* “pedofilia”. Portanto, a pedofilia não é definida como crime. O que é considerado como crime é a conduta pedófila. Esta prática pode ser enquadrada nos crimes contra a Dignidade Sexual tipificada no Código Penal e nos crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe aqui esclarecer que é possível um sujeito ser condenado por um crime do Código Penal e por um do ECA em concurso de crime. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem o seguinte entendimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A CP) E POSSE E ARMAZENAGEM DE MATERIAL DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 241-B ECA). PRELIMINAR DE CONEXÃO DE AÇÕES. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. REJEIÇÃO. PROVA SUFICIENTE. RELATO DA VÍTIMA. DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA E DOS PROFISSIONAIS DA PSICOLOGIA QUE ATENDERAM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES. COERÊNCIA. TIRAR A CALCINHA. CONTATO FÍSICO BASTANTE PARA CONFIGURAR O DELITO. CONDENAÇÃO DE RIGOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (ART. 61, LCP). IMPROPRIEDADE. PENA. DOSAGEM. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Compete ao juízo da execução penal, ante informação de que os feitos já foram sentenciados, a unificação das penas, com aplicação da regra mais benéfica ao recorrente.

2. O fato imputado ao réu é daqueles que, em sua expressiva maioria, são cometidos longe dos olhos do povo, às escondidas, merecendo a palavra a vítima maior credibilidade, desde que refletindo relatos coerentes e uniformes ao longo da persecução criminal.

3. Assim, a convicção externada de que o réu praticou atos libidinosos com a vítima, diversos da conjunção carnal, sem o seu consentimento (violência presumida), autoriza a edição de decreto condenatório.

4. O ato de abaixar a calcinha da vítima e tocar sua genitália, por mais fugaz que seja, configura o delito previsto no art. 217-A, do Código Penal, não havendo que se falar em importunação ofensiva ao pudor, pois, registre-se, o crime foi praticado dentro de estúdio fotográfico, de acesso restrito ao público.

5. A posse ou armazenagem de fotos iguais às juntadas aos autos, configuram o delito previsto no art. 241-B, do ECA, haja vista conteúdo pornográfico ou de sexo explícito, envolvendo crianças e adolescentes.

6. Se a sanção corporal foi aplicada no mínimo legal, nenhuma reforma merece a sentença condenatória.

7. Preliminar rejeitada, recurso desprovido.(20100111525622APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011 p. 221) (grifo nosso).⁸²

Todavia, o entendimento da jurisprudência ora mencionada é que um pedófilo pode ser condenado por uma conduta do Código Penal e uma do Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, as penas serão unificadas, com a aplicação da regra mais benéfica para este.

3.1 CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL RELACIONADOS À PEDOFILIA

A Lei n. 12.015/2009 alterou o título VI do Código Penal, pois o que era denominado “Dos crimes contra os costumes”, passou a denominar “Dos crimes contra a dignidade sexual.

Ademais, existem dispositivos em outros países que incrimina a pedofilia, no entanto na nossa legislação brasileira é necessário se valer das condutas tipificadas pelo Código Penal, como estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, entre outros que serão vistos logo adiante.

3.1.1 Estupro

Evandro Fabiani Capano⁸³ cita Luiza Nagib Eluf que dispõe: “A palavra estupro deriva de *stuprum* que, no antigo direito romano, significa qualquer relação sexual considerada indevida, praticada com homem ou mulher, casado ou não, incluindo o homossexualismo e o adultério”.

Com a redação feita pela Lei n. 12.015/09, este artigo foi remodelado. O crime de atentado violento ao pudor, que era previsto no artigo 214 do CP, com

⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Penal e Processo Penal. **Apelação. Ap n.º 495.739. Apelante: L. F. C. A. Apelado: M. P. D. F. ET. Relator: Desembargador Silvânio. Barbosa dos Santos**, Brasília, DF, 31 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/juris/juris.asp>>. Acesso em: 30 abr. 2011.

⁸³ CAPANO, Evandro Fabiani. **Dignidade sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 81.

pena idêntica ao do estupro não existe mais e a conduta ficou inserida no artigo 213 do CP. Senão vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 a 10 anos.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos:

Pena – reclusão, de 8 a 12 anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 a 30 anos.⁸⁴

Devido à incorporação do tipo atentado violento ao pudor para o crime de estupro, não houve *abolitio criminis*, ou seja, “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal.

Com a nova definição penal do crime de estupro, a conduta não consiste apenas constranger alguém, homem ou mulher, de qualquer idade ou condição, à conjunção carnal, por meio de violência ou grave ameaça. Com o atual entendimento, qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal se enquadra no novo tipo penal, com a realização de sexo oral, anal ou outra manifestação erótica através das mãos ou dedos nos órgãos sexuais da vítima.

Flávio Monteiro de Barros⁸⁵ conceitua conjunção carnal e ato libidinoso, conforme se verifica abaixo:

Conjunção carnal é a relação sexual normal entre o homem e a mulher, caracterizada pelo coito vaginal, ainda que incompleto. É, pois, a “*introductio penis in vaginam*”. Atos libidinosos diversos da conjunção carnal são os equivalentes ou sucedâneos fisiológicos desta (Exemplos: coito oral, coito anal, onanismo etc), outrossim, aqueles que constatarem com a moralidade sexual e, por isso, são tidos como depravações sexuais.

Segundo Fernando Capez⁸⁶, conjunção carnal é a cópula vaginal, ou seja, a penetração efetiva do membro viril na vagina. Ato libidinoso compreende outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. São os coitos anormais, por exemplo, a cópula oral e anal.

⁸⁴ BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 573.

⁸⁵ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a dignidade sexual**. Araçatuba: MB, 2010. p. 14.

⁸⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte especial. Vol. 3. 8ª ed. Saraiva, 2010. p. 25.

Ainda de acordo com o mesmo entendimento do autor ora mencionado, pode-se afirmar que ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido.

Diante disso, para a caracterização do delito, é necessário que a vítima tenha uma participação material nos fatos. Não incluem as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere a ato, ou seja, realização física concreta. Fernando Capez⁸⁷ enuncia as seguintes hipóteses para a caracterização do estupro:

- a) A vítima é obrigada a ter uma conduta ativa, isto é, a praticar atos libidinosos no agente, por exemplo, realizar sexo oral;
- b) A vítima é obrigada a ter uma conduta passiva, isto é, a permitir que o agente nela pratique atos libidinosos, por exemplo, apalpar seus seios, realizar coito anal.

Ressalta-se que se o agente forçar a vítima a contemplá-lo enquanto este se masturba, não configura o crime de estupro, pois não houve participação física (ativa ou passiva) da vítima no ato libidinoso, ou seja, ela não praticou nem foi obrigada a permitir que com ela fosse praticado ato libidinoso, nesse caso poderá configurar o crime de constrangimento ilegal ou se a vítima for menor de 14 anos o crime será de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, previsto no artigo 218-A do CP.

Portanto, a hipótese acima mencionada não pode se confundir com aquela em que a vítima é obrigada a praticar atos libidinosos em si própria, como por exemplo, a masturbação, para que o agente a contemple lascivamente. Embora nesse caso não haja contato físico entre ela e o agente, a vítima foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma.

Acerca desse assunto, Flávio Monteiro de Barros⁸⁸ tem o seguinte entendimento:

Desnecessário, porém o contato físico entre o agente e a vítima. Tipifica-se, por exemplo, o delito quando o agente obriga a vítima se masturbar. Igualmente, responde pelo crime o agente que surpreende uma mulher nua e a constrange a permanecer nua para contemplá-la, realizando a chamada visão lasciva.

⁸⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte especial. Vol. 3. 8ª ed. Saraiva, 2010. p. 26.

⁸⁸ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a dignidade sexual**. Araçatuba: MB, 2010. p. 15.

Por outro lado, não comete o delito em apreço o agente que obriga a vítima a presenciar atos libidinosos praticados por outra pessoa, pois, em tal situação, a vítima não teve uma participação material nos fatos.

3.1.2 Estupro de vulnerável

Antes da Lei n. 12.015/09, esse delito não tinha previsão legal. Uma vez que a vítima era menor de 14 (catorze) anos de idade, aplicava-se o artigo 213 combinado com o antigo artigo 224, “a”, ou seja, estupro com presunção de violência.

Com a redação desta lei, os crimes sexuais cometidos contra crianças menores de 14 anos estão inseridos no conceito de “vítima vulnerável”. O artigo 217 – A do Código Penal rege a seguinte redação:

Art. 217 – A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14(catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.⁸⁹

Sobre o assunto, Ana Selma Moreira⁹⁰ *apud* Yordan Moreira Delgado tem o seguinte entendimento: “A grande peculiaridade aqui, diz respeito à ausência de elementar violência e grave ameaça do tipo penal, por ter compreendido o legislador que a vontade do menor de 14 anos não é válida”.

Com efeito, o legislador não mais exige a “grave ameaça ou violência”, no caso do sujeito passivo ser menor de catorze anos, tendo então revogado todo o artigo 224 do CP, e assim, criado o novo tipo com *nomem iuris*, estupro de vulnerável.

⁸⁹ BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 574.

⁹⁰ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 127.

Em conformidade com a nova legislação, entende-se como vítima vulnerável, o menor de 14 anos, e também as pessoas que, por alguma enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência. O tipo penal prevê que essas pessoas não podem manter contato amoroso com imputáveis, mesmo que seja a sua vontade.

Com efeito, Aluizio Bezerra Filho⁹¹ afirma que o estupro vulnerável está tipificado na conduta pedófila, conforme se vê logo abaixo:

Este dispositivo penal definiu como crime a prática sexual ou de atos libidinosos contra criança, enquadrando, assim, a conduta da pedofilia que é a perversão sexual na qual a atração sexual de um indivíduo adulto está dirigida primeiramente para as crianças. Com a introdução desta norma penal, o agente que atentar com a dignidade sexual de uma criança para fins de relação sexual ou de atos libidinosos, receberá uma reprovação penal severa e intensa.

Portanto, entende-se que a pessoa menor de 14 anos é considerada hipossuficiente, completamente frágil, não possui maturidade suficiente, sendo assim incapaz de consentir validamente qualquer ato sexual ou libidinoso. Em virtude disso, a pessoa que atenta contra a dignidade sexual de um vulnerável pratica conduta de pedofilia.

3.1.3 Corrupção de menores

O anterior crime de corrupção de menores foi revogado tacitamente com a entrada de um novo tipo de corrupção de menores no mesmo artigo: o artigo 218. O legislador manteve o *nomen iuris* corrupção de menores, que teve a redação do artigo 218 do Código Penal alterada pela Lei n. 12.015/09, conforme assim dispõe:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. (Vetado)⁹²

⁹¹ FILHO, Aluizio Bezerra. **Crimes sexuais: anotados e comentados**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 69.

⁹² BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 574.

Este artigo visa proteger a inocência e a imaturidade sexual do menor de 14 anos, zelando assim pelo seu bem-estar, em razão da sua tenra idade e a seu desenvolvimento físico e psíquico.

Embora mantido o mesmo *nomen juris* que abrigava o tipo descrito no artigo 218 em sua redação original, não mais se refere o dispositivo a corrupção do menor, configurando o crime a simples conduta de induzir o menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem.

O ato de induzir o menor a presenciar o ato sexual, passou a ser tipificado no artigo 218-A do Código Penal, pela redação dada pela Lei n. 12.015/09. Esse artigo será visto adiante.

Ademais, outra alteração feita neste artigo, foi no tocante a faixa etária, onde antes da Lei n. 12.015/09 aplicava-se o dispositivo à vítima entre 14 e 18 anos, sendo que agora é aplicável a menor de 14 anos. Se o agente induzir pessoa maior de 14 anos a satisfazer a lascívia alheia é enquadrado no artigo 227 do Código Penal, cujo delito é de mediação para servir a lascívia de outrem. Se o agente induzir pessoa menor de 14 anos a satisfazer a lascívia alheia é tipificado no artigo 218 do mesmo diploma legal. Ao passo que aquele que mantiver conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com vítima menor de 14 anos independentemente do seu consentimento, comete estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do CP.

Tratando-se de vítima menor de 18 e maior de 14 anos e havendo o constrangimento ilegal, mediante violência, haverá o crime de estupro qualificado (§ 1º do artigo 213). Se o crime for praticado contra a vítima no dia do seu 14º aniversário, não haverá delito do art. 217-A nem a qualificadora do art. 213 do CP. Poderá existir, no caso, o estupro na forma simples, se houver o emprego de violência e grave ameaça, mas ocorrendo o consentimento da vítima, o fato será atípico.

O delito de sedução, que era previsto no artigo 217 do CP, e segundo a sua redação típica, assim se aperfeiçoava o ilícito: “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.”⁹³. Em relação a esse antigo crime

⁹³ BRASIL. Decreto Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 13 maio 20011.

ocorreu *abolitio criminis*, sendo aplicável a regra do art. 2º do Código Penal, onde ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime.

A Lei n. 12.015/09 revogou expressamente a Lei n. 2.254, cujo artigo 1º, previa o crime também denominado “corrupção de menores”. Este artigo descrevia o ato de corromper menores de 18 anos, com estes praticando crime ou contravenção, ou induzindo-os a cometê-los.

Essa norma incriminadora foi migrada para o artigo 244-B do ECA, dispondo o seguinte: “Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”.

No tocante às condutas do artigo 218 do Código Penal antes da Lei n. 12.015/09, que visem vítima maior de 14 e menor de 18 anos, operou-se verdadeira *abolitio criminis*, devendo a lei alcançar os fatos praticados antes de sua entrada em vigor.

O artigo 218 do CP passou a descrever novas condutas, o que desmembrou o dispositivo nas letras A e B, onde será abordado abaixo. Cabe aqui esclarecer que o artigo 218-B do CP, não constitui prática de pedofilia.

3.1.4 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Este tipo é completamente novo. A Lei n. 12.015/09 inseriu no rol do artigo 218 essa conduta, que visa proteger o menor de 14 anos à visão da prática de atos libidinosos. Assim ficou disposto:

Art. 218 – A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso a fim de satisfazer a lascívia própria ou de outrem.
Pena – reclusão, de 2 a 4 anos.⁹⁴

Segundo Maximiliano Roberto Ernesto Führer⁹⁵ este corrobora que o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente é considerado crime de exibicionista, sendo punida a conduta de exposição da pessoa

⁹⁴ BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 574.

⁹⁵ FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 183.

vulnerável à visão da prática de atos libidinosos praticados com ou sem a participação do agente indutor. A causa de ser desta previsão legal é a alta potencialidade dos atos libidinosos de corromper a platéia inexperiente e vulnerável, todavia, trata-se de um crime de perigo presumido, de forma absoluta pela lei.

Nesse mesmo sentido, Maximiliano Roberto Ernesto Führer⁹⁶ faz uso das palavras de Campbell Robert, para explicar o significado de exibicionismo, tirado do Dicionário de Psiquiatria, que dispõe:

Exibicionismo é uma parafilia, dentro do grupo dos distúrbios psicosexuais, que consiste na exposição repetida dos genitais para estranhos; a própria exposição fornece excitação sexual e não se procura nenhum contato posterior com a vítima. Acredita-se que o exibicionismo seja limitado ao sexo masculino, e a vítima é geralmente uma criança ou adulto do sexo feminino. Parafilia é sinônimo de perversão, distúrbio.

Nota-se que exibicionismo é uma parafilia, sendo esta conceituada como o modo de buscar satisfazer estímulos sexuais através de meios inadequados. Esta é caracterizada por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos, que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e que causam sofrimento a vítima. Todavia, sendo o exibicionismo considerado uma parafilia pode ser praticado pelo pedófilo.

3.2 CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os crimes em espécie contra a criança e o adolescente estão previstos no Título VII, Capítulo I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi alterado Lei 11.829/08, que a seguir serão objetos de análise.

Esta Lei atualizou alguns dispositivos e incluiu algumas condutas, com destaque para os artigos 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E.

⁹⁶ FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 183.

3.2.1 Utilização de crianças ou adolescente em cenas pornográficas ou de sexo explícito

Este artigo visa proteger a dignidade, integridade física, psíquica e moral, bem como a honra objetiva e a liberdade sexual da criança ou adolescente. Assim dispõe o art. 240 do ECA:

240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenava.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com o seu consentimento.⁹⁷

Nesse mesmo sentido, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel⁹⁸ tem o seguinte entendimento acerca do assunto:

Vê-se, portanto, que o direito fundamental à livre expressão da atividade intelectual e artística, insculpido no artigo 5º, inciso IX, da CR, não é absoluto, encontrando restrições quando viole outros interesses de igual estatura constitucional, como ocorre com os da criança e adolescente, encampados pelo artigo 227.

Com efeito, dependerá em qualquer caso, de autorização judicial, como disposto no artigo 149, inciso II, letra a, ECA, a participação de criança ou adolescente em espetáculos ou ensaios.

O parágrafo 1º deste artigo tem como sujeito ativo, qualquer pessoa que produza, reproduza, dirija, fotografe, filme, registre, conforme estabelece o *caput*

⁹⁷ BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 998.

⁹⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 920.

deste artigo, bem como agencie, facilite, recrute, coaja, intermedeie ou contracene com criança ou adolescente. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel⁹⁹ afirma:

Fica facilmente caracterizada até mesmo a punição da mãe que, por exemplo, facilite, coaja ou intermedeie a participação do infante em cena pornográfica, sujeitando-a, inclusive, à causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, inciso III.

Ademais, o parágrafo 2º trata da terceira fase da dosimetria da pena (causas de aumento). O inciso I diz respeito ao agente que comete crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la. Nesta hipótese se enquadram aqueles que tem facilidade para cometer o delito em razão do seu cargo ou função ocupada.

O inciso II prevê o agente que comete crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Nesse caso, se enquadram aqueles que possuem proximidade com a vítima, usando disso como instrumento para praticar o crime.

Conforme o inciso III aumenta-se a pena, se o agente que comete o crime prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. Este inciso trata daquelas pessoas que tinham o dever de zelar pelo bem-estar do menor, aproveitando assim para cometer o delito.

Com efeito, a nova redação deste artigo prevê que o menor seja envolvido em cena “por qualquer meio” realizada, permitindo assim, a incriminação de qualquer conduta que envolva criança ou adolescente. Sendo que a redação anterior exigia que o menor fosse envolvido em representação de cunho teatral, televisivo, cinematográfico, fotográfico ou visual.

Segundo Valter Kenji Ishida¹⁰⁰ pornografia é a representação, por quaisquer meios, de cenas ou objetos obscenos destinados a serem apresentados a um público e também expor práticas sexuais diversas, com o fim de instigar a libido

⁹⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 920.

¹⁰⁰ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 507.

do observador. Sexo explícito é aquele onde existe a conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso.

Nesse mesmo sentido, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel¹⁰¹ conceitua cena pornográfica como:

Aquela que tenha cunha libidinoso, voltada à satisfação da lascívia, ainda que não diga respeito propriamente à conjunção carnal, anal ou oral, que caracterizam a cena de sexo explícito propriamente dita, como aliás esclarece o artigo 241-E.

O artigo 241-E que esclarece o conceito de “cena de sexo”, embora incluído no capítulo de crimes em espécie, tem o caráter apenas explicativo.

3.2.2 Comércio de material pedófilo

O legislador através da Lei n. 11.829/08 alterou o artigo 241 do ECA detalhando diversas condutas típicas relativas à pedofilia, bem como restringindo assim a criminalização de quem promove a comercialização do material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, tratando da mesma objetividade jurídica do delito anterior. Senão vejamos:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.¹⁰²

Segundo Valter Kenji Ishida¹⁰³, vender é o ato de transferir a propriedade mediante a cobrança e um preço. Expor à venda significa exhibir, mostrar. O tipo anterior falava em fotografia, cena ou imagem pornográfica ou de sexo explícito, substituídas agora por um conceito mais amplo, pois engloba qualquer ‘registro’ de cena. A nova redação abarca dois verbos, “vender” e “expor à venda”.

¹⁰¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 920.

¹⁰² BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 998.

¹⁰³ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 509.

O meio pelo qual o agente expõe à venda a cena ou imagem pode ser qualquer um, como jornais revistas, televisão, cartazes, fotografias, inclusive rede de computadores ou Internet, bem como sites, e-mails, Orkut, Facebook, etc.

Com a alteração da Lei 11.829/08, a mera posse ou difusão de material de pedofilia hoje encontram tipicidade autônoma, previstos nos artigos 241-A e 241-B, que veremos abaixo.

3.2.3 Difusão da pedofilia

A Lei n. 11.829/09 busca nesta conduta centrar a criminalização daqueles que divulgam material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, conforme disposto no artigo 241-A, *in verbis*:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou temático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.¹⁰⁴

Esse tipo é misto alternativo, cujos verbos são “oferecer”, “trocar”, “disponibilizar”, “transmitir”, “distribuir”, “publicar” e “divulgar” cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. As figuras equiparadas no § 1º se incrimina ainda quem “assegura” o armazenamento ou acesso ao material pornográfico.

Este artigo também é idêntico ao artigo anterior, pois tem como objeto material do crime, “fotografia”, “vídeo” ou “outro registro”. Implica uma criminalização

¹⁰⁴ BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 998.

mais ampla, se comparada ao texto anterior, que se restringia a fotografias, cenas ou imagens de tal teor.

O parágrafo 1º deste artigo estão as condutas equiparadas às do *caput*. No inciso I deste parágrafo prevê a conduta de quem assegura os meios ou serviços para armazenamento das fotografias, vídeos ou registros de que trata o *caput* deste artigo, como por exemplo, pessoas que guardam material pornográfico infantil para posteriormente divulgar em sites na Internet.

O inciso II pune aquele que viabiliza o acesso ao aludido material na rede mundial, como é o caso dos provedores. Além disso, o parágrafo 2º pune aqueles que depois de notificados não desabilitam o acesso ao conteúdo ora divulgado.

3.2.4 Posse de material pornográfico

Conforme alteração feita pela Lei n. 11.829/08, este novo tipo penal trata de criminalizar a posse de material relacionado à pornografia infantil, conforme dispõe abaixo:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.¹⁰⁵

¹⁰⁵ BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 998.

Cumpra ressaltar que as condutas aqui tipificadas só poderão ser punidas quando praticadas a partir do dia 26 de novembro de 2008, quando entrou em vigor o texto legal. O tipo penal também é misto alternativo, estando aqui representado pelos núcleos “adquirir”, “possuir” e “armazenar” conteúdo pornográfico infantil.

O parágrafo 1º deste artigo trata da terceira fase da dosimetria da pena (causa de diminuição) quando o material pornográfico infantil apreendido for de pequena quantidade.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel¹⁰⁶ tem o seguinte entendimento acerca deste parágrafo:

Tratando-se de cláusula genérica, caberá ao Juiz, segundo seu prudente arbítrio e à luz do caso concreto, fixar o que significará essa pequena quantidade, hábil a reduzir o *quantum* final da reprovação imposta ao réu.

O legislador no parágrafo 2º pronunciou situações onde as condutas de posse ou armazenamento não serão consideradas crimes, desde que estas tenham como objetivo comunicar às autoridades competentes. Por fim, o parágrafo 3º determina as pessoas referidas no parágrafo anterior deste artigo o sigilo da informação contida no material ilícito.

3.2.5 Simulacro de Pedofilia

Este delito que também foi introduzido pela Lei n. 11.829/09 trata-se de hipótese de neocriminalização, *in verbis*:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.¹⁰⁷

¹⁰⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 929.

¹⁰⁷ BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 998.

Sendo assim, tratando-se de *novatio legis incriminadora*, as condutas tipificadas neste artigo só poderão ser punidas a partir do momento em que a Lei n. 11.829/09 entrou em vigor, portanto, deve ser respeitado o princípio da irretroatividade.

Este artigo é diferenciado dos anteriores, pois este fala sobre fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, como adulteração, montagem ou modificação do material, como comenta o artigo. Enquanto os artigos precedentes referem-se a fotografia, vídeo ou outro registro de cena de sexo explícito ou pornográfico.

O tipo penal se restringe a uma única modalidade delituosa, que é a de “simular”, ou seja, falsear a participação de criança ou adolescente em determinadas cenas, por meio de três modalidades.

No que diz respeito a estas modalidades, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel¹⁰⁸ entende que:

O próprio legislador fez inserir no texto legal as modalidades pelas quais pode se dar tal simulação, no caso por meio de adulteração, montagem ou modificação. No primeiro caso, o sujeito vicia a cena original, introduzindo-lhe elementos que não constavam de sua versão original, hipótese bastante semelhante à modificação, que ocorre quando se altera, de alguma forma, a versão primitiva da cena envolvendo criança ou adolescente. Por fim, há ainda, como modalidade executória do crime, a de montagem, que consiste no ajuntamento de várias partes de outras cenas, reais ou fictas, criando uma nova.

Nesse mesmo sentido, segundo Valter Kenji Ishida¹⁰⁹ adulterar significa falsificar a fotografia. Montar é construir a fotografia. Modificar é alterar a fotografia, vídeo ou qualquer forma de representação visual (interpretação analógica). Na verdade, a conduta ilícita principalmente realizada através de programas de computador se resumiria na conduta de modificar. Na verdade, não existe participação alguma de criança ou adolescente, mas a mesma é simulada.

Ademais, havendo simulação grosseira e sendo perceptível que não se trata de efetiva participação da criança, configura crime diante do atingimento da integridade moral e psíquica da criança ou adolescente.

¹⁰⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 931.

¹⁰⁹ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 517.

De outra banda, cumpre ressaltar que o parágrafo único deste artigo, incrimina as condutas de "vender", "expor à venda", "disponibilizar", "distribuir", "publicar", "divulgar", "adquirir", "possuir" e "armazenar" tais cenas de sexo explícito ou pornográficas de criança ou adolescente. Cumpre ressaltar que, quem pratica qualquer uma dessas condutas ora mencionadas, incorrem nas mesmas penas do *caput*.

Cabe aqui esclarecer que um desenho animado, reproduzindo cena de sexo explícito, em que as imagens deixam a entender que a idade dos personagens seja correspondente a de crianças ou adolescente esta conduta é considerada crime, sendo enquadrada no artigo 241-C do ECA. Segundo Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel¹¹⁰, a incriminação da simulação teve em consideração que, segundo o tem revelado a experiência, esse é um artifício em geral empregado para banalizar a violência, a exemplo de histórias infantis em que práticas sexuais simuladas entre crianças e super-heróis são apresentadas com fisionomias revelando alegria, com o fim de mostrar às crianças que tais comportamentos seriam positivos. Em boa hora, portanto, a iniciativa criminalizante.

3.2.6 Aliciamento de menores

A conduta delituosa em exame é a última introduzida pela Lei n. 11.829/09, *in verbis*:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;
II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.¹¹¹

Este artigo também é misto alternativo, está representado pelos verbos "aliciar", "assediar", "instigar" e "constranger" criança. Cumpre ressaltar que, o único

¹¹⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.930.

¹¹¹ BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 999.

sujeito passivo deste delito é a criança, excluindo-se, portanto, a criminalização das mesmas condutas contra adolescente. Valter Kenji Ishida¹¹² tem o seguinte entendimento sobre o assunto:

[...] Verifica-se que o legislador restringiu o ofendido à figura da criança, ou seja, pessoa com até doze anos. Excluiu da tutela penal, o adolescente, ou seja, a pessoa entre doze e dezoito anos. Nesse caso, entendeu o legislador que o adolescente consegue ter maior discernimento para não se submeter ao assédio de pedófilo.

Ademais, deve observar que o legislador restringiu a conduta a “qualquer meio de comunicação”. A respeito desse assunto, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel¹¹³ entende que: “Tal expressão deve ser tomada em seu sentido amplo, a incluir o aliciamento feito não só através da imprensa escrita ou falada, por exemplo, mas também por carta ou bilhete enviado à vítima”.

É evidente que se ocorrer o aliciamento de menores presencialmente, esta hipótese não fica contemplada na redação do dispositivo, como cita o artigo, é necessário que o aliciamento ocorra por qualquer meio de comunicação.

O parágrafo único deste artigo prevê dois incisos. Incorrerá nas mesmas penas quem facilitar ou induzir o acesso de criança a material de cunho pornográfico ou sexual, conforme estabelece o inciso I.

De acordo com o inciso II, será punido quem praticar qualquer dos verbos previstos no *caput*, tendo como finalidade de induzir criança ou exibir-se de forma pornográfica ou sexualmente ilícita.

¹¹² ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 518.

¹¹³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.932.

4 PEDOFILIA NA INTERNET

A internet é de grande importância na vida das crianças, pois oferece excelentes oportunidades educacionais, acesso a uma enorme quantidade de informações e também diversão. Contudo, desempenha ainda, de várias formas, um papel central em relação ao abuso sexual em crianças.

Os pedófilos organizam-se em associações, com o intuito de criar redes para vincular informações indicando como e onde podem ser encontradas suas vítimas, com o objetivo de abusar sexualmente destas, bem como satisfazer suas necessidades sexuais. Além disso, os pedófilos utilizam-se da internet para compartilharem imagens de crianças, trocarem e comercializarem pornografia infantil.

Cumpra ressaltar que a polícia em geral, tem uma grande dificuldade para chegar aos criminosos, pois existe o problema da territorialidade, para saber de onde vem o crime, qual o provedor, de onde vem o material divulgado, quem o produziu e ainda qual foi a real data do fato ali mostrado.

Com efeito, Matilde Carone Slaibi Conti¹¹⁴ ressalta que já temos em todo o Brasil muitos inquéritos instaurados contra os acusados da pedofilia na internet. Hoje há uma conscientização e preocupação muito grande com este problema, e órgãos como o Ministério Público Federal e Estadual, a Polícia Civil, a Polícia Federal, ABRAPIA, UNESCO e muitas outras instituições e entidades estão firmando acordos para combater esses absurdos praticados por delinquentes na WEB.

4.1 REDES PEDÓFILAS NA INTERNET

No que diz respeito as redes de pedofilia na internet, destaca-se três casos que tiveram grande repercussão: “Cathedral”, “Wonderworld” (mundo maravilhoso) e “Tiny American Girls” (pequenas meninas americanas).

¹¹⁴ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 100.

O caso “Cathedral” originou de uma operação feita pela polícia americana, tendo a sua origem na Califórnia (EUA). Com essa investigação descobriu-se centenas de envolvidos, dentre eles, agentes e vítimas, ou seja, uma rede de pedofilia.

De acordo com Jorge Trindade e Ricardo Breier¹¹⁵ esse caso foi de um encontro de duas crianças de aproximadamente 10 anos de idade, colegas de escola, onde uma delas recebe a outra em sua casa. Durante esta visita, o pai da amiga fica a sós com a colega de sua filha, num quarto, e através de uma *Webcam*, registra cenas de abuso sexual com a criança.

Esses abusos foram transmitidos para pessoas que estavam conectadas em um *site* específico para este fim. O abusador ainda recebia instruções dos internautas conectados do que fazer para satisfazerem seus impulsos sexuais perversos. As imagens produzidas eram vendidas através do *site* “Orchild Club”, gerando para os administradores do mesmo, um incalculável lucro financeiro.

Tempos depois, o responsável pelos abusos foi descoberto e condenado a uma pena de 100 anos de prisão, em decorrência da apreensão de um vasto material pornográfico infantil e testemunho das vítimas.

O caso “Wonderworld” era uma rede organizada através de uma hierarquia, indo de um diretor-geral até secretários. O acesso a essa rede era altamente restrito, com inúmeros códigos de acesso. O *site* era altamente seguro, no entanto que várias informações não foram codificadas pelos especialistas em informática da polícia americana.

Segundo Jorge Trindade e Ricardo Breier¹¹⁶ foi visualizado e codificado um arsenal de imagens de abusos sexuais com mais de 1267 crianças diferentes, num total de 758 imagens e 1860 horas de filmagens. As crianças eram segregadas em um local de organização, de onde eram projetadas as imagens divulgadas pela rede internacional de computadores, a valores econômicos extremamente lucrativos.

O último caso a ser tratado é “Tiny American Girls”, onde o criminoso fotografava as crianças com uma prévia autorização dos pais para fotos artísticas. Mas não era bem assim que acontecia. Geralmente os pais não acompanhava os filhos nas sessões de fotos.

¹¹⁵ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 120.

¹¹⁶ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 120.

Segundo Jorge Trindade e Ricardo Breier¹¹⁷ esse caso tratava-se de uma coleção de fotos de poses pornográficas envolvendo meninas nuas de 10 e 12 anos de idade. As fotos eram produzidas num cenário rural cercado por matas e rios. As fotos focavam, na maioria dos casos, a genitália das crianças. O autor dessas produções pornográficas foi detido no Uruguai. Conhecido mundialmente por Milton X ou pela mídia como “El artista”, este estava sendo procurado pelo FBI, acusado de exploração sexual, remessa interestadual e importação de pornografia infantil.

Ademais, mesmo com a prisão desse criminoso, a rede pedófila continuou comercializando material pornográfico infantil, sendo que alguns fotógrafos foram detidos no ano de 2000, pela justiça dos Estados Unidos.

Por fim, conclui-se que existem vários casos de redes pedófilas na internet, mas esses três casos merecem destaque, pois foram crimes virtuais de grande repercussão.

4.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DO PROVEDOR DE INTERNET EM FACE DA DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL

Primeiramente, cabe aqui lembrar que como já fora dito anteriormente, a atuação do pedófilo via internet se encoberta pelo anonimato, todavia, este anonimato não é absoluto, pois, todo usuário conectado a rede de computadores possui um endereço a ele associado conhecido com IP (Internet Protocol). O IP é um endereço que identifica o computador que está sendo utilizado naquele momento.

Ademais, ressalta-se que o endereço IP é único no momento em que determinado computador está sendo utilizado, ou seja, não podem ser utilizados dois endereços IP idênticos ao mesmo tempo. No entanto, é mais difícil identificar o endereço IP do computador utilizado em empresas, ou lan houses, ou outro computador que seja acessado por inúmeras pessoas.

O artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre diversas condutas puníveis por meio de sistema de informática, senão vejamos:

¹¹⁷ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 121.

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.¹¹⁸

Ademais, nota-se que o inciso II do artigo ora mencionado assegura a punição daquele que viabiliza o acesso do material pornográfico infantil na rede mundial, como é o caso dos provedores. O § 2º do artigo 241-A responsabiliza penalmente os provedores no que diz respeito à divulgação de pornografia infantil, quando estes forem informados da existência de alguma página com conteúdo ilícito e, no entanto, ficarem inertes.

Por outro lado, é muito difícil punir os provedores por seus usuários acessarem sites com conteúdos impróprios, pois estes, não fazem uma censura prévia do que está sendo acessado.

Com efeito, Matilde Carone Slaibi Conti¹¹⁹ faz uso das palavras de Sandro D´amanto Nogueira que corrobora o seguinte entendimento acerca dos provedores de internet, senão vejamos:

No Brasil, já se tem um problema com os provedores, que só abrem dados de seus clientes com mandado judicial. Com os sites de brasileiros que migram para o exterior, o problema é ainda maior, pois teria que acessar dados de provedores através de carta rogatória, do que somos sabedores que a demora é grande! Os casos que se consegue chegar ao provedor, a dificuldade é enorme e os provedores não abrem seus cadastros para a WEB POLICE, pois alegam invasão de privacidade se permitirem acesso a estes. Há países que não permitem em hipótese alguma acesso a cadastro de seus usuários, alegando “direito à liberdade de expressão”. Essa falta de cooperação só dificulta a ação da polícia. São os denominados “ponto.com”.

Por fim, cabe ainda esclarecer que o provedor também poderá responder penalmente se lhe for ordenado pela autoridade pública determinada informação e ele não informar ou, até mesmo, prestar informações falsas.

¹¹⁸ BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 998.

¹¹⁹ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 100.

4.3 A ATUAÇÃO DOS PEDÓFILOS VIA INTERNET

A atuação dos pedófilos via internet se encoberta pelo anonimato, vários pedófilos visitam sites com teor doentio de cenas reprováveis com crianças, dessa forma o agente não se sente inibido, já que este se esconde pela obscuridade.

Nesse sentido, Ana Selma Moreira¹²⁰ *apud* Daoun que por sua vez cita Nigel Willians, senão vejamos:

A internet é um terreno abandonado para os pedófilos. Eles não precisam sair de casa para ir ao parque mais próximo: sentem-se anônimos, podem manter seus contatos com outras pessoas igualmente perversas e conversar com crianças sem problemas.

Ainda nesse mesmo entendimento, Matilde Carone Slaibi Conti¹²¹ afirma que: “nesses bate-papos *on-lines*, os participantes se escondem por meio de apelidos, certos de permanecerem incógnitos”. Portanto, um dos modos do pedófilo atuar via internet é se escondendo atrás de um computador, ocultando assim a sua identidade para que este jamais seja descoberto pela polícia.

Ana Selma Moreira¹²² *apud* Demócrito Reinaldo Filho que expõe que podemos encontrar fotos de crianças de todas as idades e adolescentes nos primeiros estágios da adolescência protagonizando cenas de sexo com outras crianças, com adultos e até com animais, fatos estes repugnantes que demonstram a atuação dos pedófilos, os quais não encontram limites para a sua atuação.

Além dessas formas citadas acima, existem várias outras formas que o pedófilo atua na internet, como por exemplo, a venda de imagens de crianças em cenas de sexo, a publicidade de sites ou envio de e-mails contendo material pornográfico infantil, entre outras formas.

¹²⁰ MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 119.

¹²¹ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 107.

¹²² MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Cronus, 2010. p. 118.

4.4 DOS CRIMES NA INTERNET

Na doutrina há posições divergentes quanto à nomenclatura do crime na internet, uns chamam de crimes tecnológicos e outros de crimes eletrônicos, crimes digitais, crimes *on-line* ou até mesmo cyberterrorismo.

Os crimes via internet são muito comuns, pois, o agente utiliza da rede mundial de computadores com a finalidade de obter um proveito criminoso. Matilde Carone Slaibi Conti¹²³ faz uso das palavras de Anderson Miranda sobre a pedofilia na internet, conforme se vê abaixo:

Tendo como principal meio de divulgação a Internet, a pedofilia movimentava milhões de dólares por ano e expõe milhares de crianças indefesas a abusos que nem mesmo adultos suportariam. Para se ter uma idéia, hoje existem Clubes de Pedofilia! Esses “Clubes” servem para associar pedófilos pelo mundo; onde estes podem adquirir fotos ou vídeos contendo pornografia infantil ou, pior, contratar serviços de exploradores sexuais, fazer turismo sexual ou mesmo efetivar o tráfico de menores e aliciá-los para práticas de abusos sexuais. Este circo de horrores é responsável pelo desaparecimento de crianças no mundo inteiro.

Com efeito, as crianças internautas correm um grande risco estando conectadas à rede mundial de computadores, podendo estas ser vítimas de diversos crimes na internet. A internet é um meio de comunicação que facilita a ação do pedófilo. Este usa destes meio para se comunicar com suas vítimas, através de *chats* e *blogs*. Os pedófilos costumam usar linguagem infantil para cativar o interlocutor visual, tendo uma relação de amizade com este, para alcançar seu objetivo. Matilde Carone Slaibi Conti¹²⁴ afirma que:

[...] foi identificado que o público-alvo desses aliciadores são crianças internautas com 8 anos em média. É que nessa idade as crianças têm pouca, ou quase nenhuma, capacidade de evitar o assédio ou resistir a ele, segundo estudos de psicólogos e psicanalistas.

Basicamente se concretiza em dois níveis a violência cibernética, o primeiro nível consiste em conquistar a vítima para a prática sexual ou buscar nessa

¹²³ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 177.

¹²⁴ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 178.

o objeto para a exposição de fotografias em situações eróticas; e o segundo nível é enviar a vítima imagens pornográficas, a partir delas estabelecer um vínculo promíscuo.

Matilde Carone Slaibi Conti¹²⁵ *apud* Anderson Batista, fundador do site Censura, que afirma:

Às vezes, a criança envia uma foto para um colega de classe e essa imagem acaba caindo na rede dos pedófilos. Ou porque alguém ligado ao colega que recebeu a foto está numa rede de pedofilia, ou porque a imagem foi colocada em algum *blog* e, com isso, se tornou pública.

Ademais, hoje divulgar imagens pornográficas envolvendo crianças é crime. No entanto, aqui no Brasil, se um criminoso virtual é identificado, ele só será alcançado pela lei se estiver em território nacional; ou seja, se um brasileiro hospeda no exterior uma página virtual pornográfica e naquele país isso não for crime, ele não será punido.

Com efeito, algumas escolas tem aderido medidas de proteção à vítima de pedofilia. Uma dessas alternativas é usar programas especiais que filtrem o conteúdo pornográfico das páginas na internet. No entanto, essa ferramenta sozinha não resolve o problema do fim da pedofilia, mas ajuda bastante.

Por fim, conforme visto anteriormente a Lei n. 11.829/08 atualizou alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e incluiu algumas condutas, com destaque para os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, com o objetivo de tornar mais claro, objetivo e específico o delito, apresentando várias hipóteses nas quais se pode praticar o delito, inclusive na internet.

¹²⁵ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 179.

5. O CONSUMIDOR DO MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL

Além dos diversos tipos de pedófilos já mencionados anteriormente, há outro perfil de pedófilo muito importante nesta cadeia criminoso: os consumidores de material pornográfico infantil.

Primeiramente, para falar de consumidor do material pornográfico infantil é importante fazer uma abordagem acerca da pornografia infantil. A origem da palavra pornografia de acordo com Fani Hisgail¹²⁶ deve-se a um escritor do século XVIII, Restif de La Bretonne, que introduziu essa palavra na língua francesa. A etimologia do vocabulário *pornê* em grego significa prostituição, entretanto a pornografia surgiu, também, como objeto de crítica aos regimes totalitários.

Com efeito, a pornografia infantil está diretamente relacionada com os pedófilos, pois estes são divulgadores, distribuidores, produtores e usuários desse material ilícito. Entende-se como pornografia infantil a representação gráfica, escrita ou sonora de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, visando à excitação sexual.

Jorge Trindade e Ricardo Breier¹²⁷ citam as Nações Unidas que definem a pornografia infantil como todo o tipo de representação, por vários meios de comunicação de prática sexual real ou simulada, de imagens de órgãos genitais com propósito sexual envolvendo crianças e adolescentes entre si com adultos ou animais.

Cumpramos ressaltar que a internet é um meio de grande propagação da pornografia infantil, pois esta se tornou um instrumento rápido que facilita e agiliza a comercialização e divulgação do material, onde qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, a qualquer momento poderá ter acesso a esse material.

Ademais, anteriormente era mais difícil ter acesso a pornografia infantil, pois a distribuição do material era restrito, já que o distribuidor comercializava diretamente com o cliente, em lugar específico, geralmente em sexshops.

Com a facilidade de acessar a internet, os pedófilos estão em contato direto com as crianças, com o fim de obter fotografias, vídeos e até marcar encontros. Através da internet, os pedófilos sustentam redes organizadoras de

¹²⁶ HISGAIL, Fani. **Pedofilia: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Iluminuras, 2010. p. 23.

¹²⁷ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 100.

pedofilia e adquirem mediante pagamento o material pornográfico infantil, gerando assim um lucro altíssimo.

Jorge Trindade e Ricardo Breier¹²⁸ relatam segundo dados dos Estados Unidos que:

A pornografia infantil é uma empresa multimilionária e amplamente sofisticada que envolve mais de 600 mil crianças com idade inferiores a 16 anos, em todo país (EUA). O estudo conclui que as crianças transformam-se em mercadorias e são compradas, vendidas e trocadas, um ganho financeiro sem precedentes para as redes.

Muitas das imagens de pornografia infantil na internet estão geralmente escondidas em sites disfarçados com temas infantis, como Disney, Barbie, Pokemón, entre outros. As crianças acessam esses sites com o fim de encontrar figuras infantis e acabam encontrando imagens inadequadas.

Ressalta-se que a Lei n. 11.829/08 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passou a punir a conduta da mera aquisição ou detenção do material pornográfico infantil, punido assim aquele que adquire, possui ou armazena, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que tenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e adolescente, conforme previsto no artigo 241-B do ECA.

Cabe aqui esclarecer que em obediência ao princípio da ampla defesa e da presunção de inocência, o consumidor de material pornográfico infantil que for apreendido na posse de tal material, deverá explicar que a posse do material não o faz um abusador em potencial, se ficar comprovado que aquele era apenas um curioso, mesmo assim deverá ser punido nos termos da lei, sendo a quantidade pequena, este terá a sua pena diminuída em um ou dois terços.

Cumprido ressaltar que nem todo aquele que tem a posse ou armazena material pornográfico infantil é um pedófilo, um abusador em potencial, portanto, um indivíduo pode apenas ser consumidor desse material. Além disso, alguns consumidores do material não são necessariamente perversos, passíveis de cometer abusos sexuais contra a criança.

Alguns doutrinadores discordam sobre a incriminação da mera posse ou armazenamento de material pornográfico infantil. Muitos afirmam ser um excesso

¹²⁸ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 101.

punitivo, ao punir a simples posse ou armazenamento, pois, alguns consumidores que possuam esse material não são capazes de cometer abuso sexual contra a criança.

Sobre esse assunto, Jorge Trindade e Ricardo Breier¹²⁹ entendem que, associado a esse pensamento, a doutrina estrangeira afirma que a intervenção penal fere princípios clássicos do Direito Penal, como o da intervenção mínima ou da proporcionalidade.

Ademais, o consumidor do material pornográfico infantil circula em diversos setores sociais, o que o tornaria conhecido em seu meio profissional, social, cultural e familiar. Estes são indivíduos perfeitamente integrados na sociedade e dedicam seu tempo de folga para navegar pelas milhões de páginas de pornografia infantil virtuais.

Segundo Jorge Trindade e Ricardo Breier¹³⁰, estes afirmam que alguns estudos psiquiátricos noticiam que quanto mais uma pessoa tem acesso e visualiza imagens, o cérebro as associa ao prazer e orgasmo. Visualizar seguidamente imagens de abuso sexual de criança, igualmente, não apenas virtualmente, mas no real. Uma das formas de tratamento para estes casos seria romper este círculo psíquico, seja pelo tratamento psíquico ou pela detenção do agente nos termos da lei.

Cabe aqui esclarecer que este capítulo aborda exatamente sobre a problemática do trabalho. Se a posse ou armazenamento, por si só, de pornografia infantil é crime? Até onde o Estado pode intervir em relação à pessoa ter a posse de material pornográfico infantil?

Nesse sentido, como já fora dito anteriormente, a mera posse ou detenção por qualquer meio de fotografia, vídeo ou outra forma de registro que tenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e adolescente é considerada crime, conforme estabelece o artigo 241-B do ECA. Além disso, o Estado ao incriminar os consumidores de material pornográfico infantil, não está só reprimindo, mas também prevenindo futuros abusos. Contudo, a pena não elimina o crime, e raramente reeduca, mas em alguns casos pode funcionar como contenção.

¹²⁹ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 128.

¹³⁰ TRINDADE, Jorge., BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010. p. 129.

Por fim, o Estado tem o dever de punir nos termos da lei aquele que possuir ou armazenar esse material ilícito, evitando, pois, futuros pedófilos em potencial. O artigo 227 da Constituição Federal dispõe ser dever do Estado zelar pela criança e ao adolescente, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo que toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹³¹

O artigo ora mencionado prevê a responsabilidade do Estado, devendo este ter prioridade absoluta para com a criança e ao adolescente, portanto, este deve punir aquele que possui ou armazena material pornográfico infantil para proteger a imagem e a integridade física da criança e do adolescente.

¹³¹ BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.79.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o conceito da prática pedofilia, definida como a preferência sexual por crianças de idade pré-puberal ou no início da puberdade. Para a configuração da pedofilia o indivíduo tem que ter no mínimo 16 anos de idade e ser pelo menos cinco anos mais velho do que a criança.

Também foi abordada a visão histórica da pedofilia, onde esta existe há muito tempo, no entanto, antigamente era uma conduta aceitável. Essa conduta existe desde o Código de Hamurabi, os pais vendiam seus filhos para quitar suas dívidas em troca de favores sexuais a quem os comprou. Com efeito, a pedofilia serviu como base de diversas culturas da antiguidade, e se propagou até os dias de hoje.

Além disso, o trabalho tratou os traços comportamentais do agressor sexual, este foi definido como uma pessoa integrada na sociedade, sendo que a grande maioria apresenta comportamento normal. Dentro deste item foi abordada a categorização dos pedófilos, sendo dividida em duas, os pedófilos predadores e pedófilos não-predadores. Os pedófilos predadores foram definidos como aqueles que raptam e abusam sexualmente da sua vítima. Já os pedófilos não-predadores são aqueles que usam da sedução para aliciar a criança.

Ademais, os pedófilos não-predadores são classificados em regressivos e compulsivos. Os pedófilos regressivos foram conceituados como aqueles que possuem um relacionamento normal com adultos, inclusive atração sexual pelo sexo oposto, mas em decorrência de uma condição de estresse acabam por regredir para o abuso sexual em crianças. Em relação os pedófilos compulsivos, estes foram abordados como aqueles que possuem fantasias compulsivas e distorcidas sobre sexualidade da criança, sem entender o abuso como um ato reprovável, e sim natural. Foi tratado também neste item o perfil do pedófilo, concluindo-se que não há um perfil exato que defina um pedófilo.

A pedofilia foi classificada em exclusivamente heterossexual, exclusivamente homossexual, mista, tipo exclusivo, tipo não exclusivo, quanto à faixa etária e por fim, intrafamiliar e extrafamiliar. A pedofilia exclusivamente heterossexual foi tratada como aquela em que os indivíduos se sentem atraídos pelo sexo feminino. Já a pedofilia exclusivamente homossexual é aquela em que os indivíduos se sentem atraídos pelo sexo masculino. E a pedofilia mista foi

conceituada como aquela em que os indivíduos são atraídos tanto por meninas quanto por meninos.

Com efeito, em relação à exclusividade, esta foi dividida em tipo exclusivo e não exclusivo. O tipo exclusivo é quando o indivíduo com pedofilia sente atraído exclusivamente por crianças. O tipo não exclusivo é quando o indivíduo com pedofilia sente atraído tanto por crianças quanto por adultos. A classificação da pedofilia quanto a faixa etária dos pedófilos foi dividida em jovens de até 18 anos, adultos de 35 a 45 anos, pessoas com mais de 55 anos, e aqueles cuja a idade não é relevante. Por fim, a pedofilia foi classificada como intrafamiliar ou incesto e extrafamiliar. A pedofilia intrafamiliar ou incesto foi definida quando o abuso ocorre dentro da família. Já a pedofilia extrafamiliar é quando o abuso ocorre fora de casa.

Também foram objetos de análise diversas formas para o tratamento ao distúrbio da pedofilia, além de tratar de castração química e física, onde alguns países entendem como uma forma de tratamento da pedofilia. Além disso, o trabalho tratou a imputabilidade penal do pedófilo. Há uma grande divergência acerca desse assunto, pois em geral o pedófilo é considerado plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato. Todavia, há quem entenda que a pedofilia é considerada uma doença mental, portanto, o pedófilo deveria ser inimputável. Cumpre ressaltar que, a pedofilia dificilmente se enquadra numa única conduta, pois uns consideram essa conduta como doença e outros não. Portanto, cada caso deverá ser analisado particularmente.

Ademais, verificando as duas vertentes ora mencionadas quanto à imputabilidade ou inimputabilidade do pedófilo, foi necessário discorrer sobre as respectivas sanções a serem aplicadas, a prisão e a aplicação da medida de segurança. Abordou-se no presente trabalho que no caso do pedófilo ser considerado imputável, este deverá cumprir sua pena em estabelecimento carcerário. Todavia, a medida de segurança será aplicada aos inimputáveis, que são isentos de pena e aos semi-imputáveis, que estão sujeitos à pena ou à medida de segurança, deverá o juiz analisar cada caso em particular.

No presente trabalho foi tratada a pedofilia no direito comparado, abrangendo assim as legislações internacionais da Itália, Espanha, Alemanha e França, cada país possui uma forma diversificada para punir a prática de pedofilia. Na Itália a idade para consentimento de atividade sexual é a partir dos dezesseis anos. A legislação espanhola prevê a idade de treze anos para qualquer

consentimento válido no caso de prática sexual. Já o ordenamento jurídico alemão tipifica a prática de atos sexuais com menores de catorze anos. Na França a idade para consentimento de atos sexuais é a partir dos quinze anos.

O presente trabalho versou as condutas previstas no nosso ordenamento jurídico, condutas estas previstas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente que incriminam a prática da pedofilia. A pedofilia na internet também foi tratada no trabalho, onde a prática desta conduta torna-se mais grave com a divulgação de materiais pornográficos, produzidos com a participação de crianças ou adolescentes, sendo estes destinados à circulação livre pela internet, com ou sem fins lucrativos.

O último capítulo abrangeu sobre o consumidor do material pornográfico, sendo esta a grande problemática do presente trabalho. O objetivo foi esclarecer se posse ou armazenamento, por si só, de pornografia infantil é crime ou não. Ademais, antes da Lei n. 11.820/08 não havia previsão legal da posse ou armazenamento do material pornográfico infantil. Eram puníveis apenas as condutas de apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores, ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

O objetivo do presente trabalho foi alcançado, pois, verificou-se que com a alteração dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente a partir da Lei n. 11.820/08, a posse ou armazenamento do material pornográfico infantil passou a ser punido no nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente incrimina as condutas de adquirir, possuir ou armazenar por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Nesse íterim, cumpre destacar que abriu na legislação brasileira a possibilidade de responsabilizar o consumidor do material pornográfico que detém apenas da posse ou do seu armazenamento, prevenindo assim, futuros pedófilos em potencial.

Por fim, entende-se que nem todo aquele que tem apenas a mera posse ou armazenamento de pornografia infantil é um pedófilo em potencial, estes

consumidores não são necessariamente cruéis, e também nem sempre estão sujeitos a cometer abusos sexuais contra a criança. Estes indivíduos são pessoas socialmente integradas na sociedade e destinam seu tempo livre para navegar na internet em busca de pornografias infantis, pois, quanto mais uma pessoa visualiza imagens pornográficas, o cérebro associa ao prazer e ao orgasmo.

REFERÊNCIAS

ALFAIATE, Ana Rita. **A relevância penal da sexualidade dos menores**. Coimbra, 2009.

BALLONE, GJ. **Abuso Sexual Infantil**, 2003. Disponível em <<http://www.virtualpsy.org/infantil/abuso.html>>. Acesso em: 29 abr. 2011.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a dignidade sexual**. Araçatuba: MB, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 15ª ed. Saraiva, 2010.

BRASIL. **Decreto Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial [da] República federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 13 maio 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Penal e Processo Penal. **Apelação. Ap n.º 495.739. Apelante: L. F. C. A. Apelado: M. P. D. F. ET. Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos**, Brasília, DF, 31 de março de 2011. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/juris/juris.asp>>. Acesso em: 30 abr. 2011.

BRASIL. **Vade Mecum**. Código Penal. Coordenação por PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **A realidade do sistema prisional no Brasil**. 2003. Disponível em: <<http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=101>>. Acesso em: 27 abr. 2011.

CAPANO, Evandro Fabiaini. **Dignidade sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Penal. Parte geral**. Vol. 1. Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte especial. Vol. 3. 8ª ed. Saraiva, 2010.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FILHO, Aluizio Bezerra. **Crime sexuais: anotados e comentados**. Curitiba: Juruá, 2010.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Iluminuras, 2010.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Pedofilia. 2011. Disponível em:

<<http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimpo.aspx?area=ES/VerClassificacoes&idZClassificacoes=233>>. Acesso em: 29 abr. 2011.

REDAÇÃO TERRA. **Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo**. 2010. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4705989-EI306,00Brasil+tem+a+maior+populacao+carceraria+do+mundo+diz+CNJ.html>>. Acesso em: 27 abr. 2011.

SANDERSON. Christiane. **Abuso sexual em crianças**. São Paulo: M.Books, 2005.

TRINDADE. Jorge., BREIER. Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIEIRA, Jair Lot. **O Código de Hamurabi**. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 1994.

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

Arantes, Gláucia.

Pedofilia: o consumidor do material pornográfico / Gláucia Arantes –
Brasília, 2011.
77 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de
Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Valdinei
Cordeiro Coimbra.